

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS FÍSICAS E MATEMÁTICAS
SECRETARIA ESPECIAL DE OCEANOGRAFIA
CURSO DE OCEANOGRAFIA

MARCELI DA SILVA RIBEIRO

**A LEI DO OCEANÓGRAFO E A NECESSIDADE DE SUA REFORMA PARA
AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES ÉTICO-PROFISSIONAIS**

Florianópolis - SC
2020

MARCIELI DA SILVA RIBEIRO

**A LEI DO OCEANÓGRAFO E A NECESSIDADE DE SUA REFORMA PARA
AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES ÉTICO-PROFISSIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Oceanografia da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Oceanografia.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre.

Florianópolis - SC
2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Ribeiro, Marcieli da Silva

A Lei do Oceanógrafo e a Necessidade de sua Reforma para
Ampliação dos Direitos e Deveres Ético-profissionais /
Marcieli da Silva Ribeiro ; orientador, Eduardo Antonio
Temponi Lebre, 2020.

75 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
Físicas e Matemáticas, Graduação em Oceanografia,
Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Oceanografia. I. Lebre, Eduardo Antonio Temponi. II.
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em
Oceanografia. III. Título.

Marcieli da Silva Ribeiro

**A LEI DO OCEANÓGRAFO E A NECESSIDADE DE SUA REFORMA PARA
AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS E DEVERES ÉTICO-PROFISSIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Oceanografia da
Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Oceanografia.

Florianópolis, 28 de outubro de 2020.

Prof. Felipe Pimenta, Dr.
Coordenador do Curso

Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre, Dr.
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Banca Examinadora:

Prof. Eduardo Antonio Temponi Lebre, Dr.
Orientador
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof.^a Marinez Eymael Garcia Scherer, Dra.
Universidade Federal de Santa Catarina

Gabriel Zappellini Nunes, Ms.
Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina

Este trabalho é dedicado a Deus e à minha família,
em especial ao meu irmão Gilvani (*in memoriam*).

Por mim e por nós enfrentei o desafio de
querer viver os meus sonhos.

PALAVRAS INICIAIS E AGRADECIMENTOS

Na cidade onde nasci, era vista como alguém que gostava de aprender e era sonhadora demais. Eu sempre gostei desse estereótipo, que deixou de ser apenas características quando coloquei em prática a realização desses sonhos. Aí eu parti de minha terra natal, de carona, para realizar um sonho que tinha desde meus doze anos.

Ao chegar em Florianópolis, me deparei com uma realidade bem diferente da minha cidade, enfrentei muitas dificuldades financeiras até conseguir os benefícios estudantis da Universidade, o que permitiu minha permanência no curso. Houve uma difícil adaptação do diferente nível de ensino da graduação que contrastava com minha formação básica, dentre outras questões.

Durante a graduação, descobri a gestão e as leis, onde pude decidir qual área me especializar. Realizei um estágio na Coordenação do meu curso, onde pude ter contato com a diversidade do curso de Oceanografia e da comunidade universitária. Presenciei vários alunos desistindo ou trancando o curso por vários motivos, e isso me incumbiu de ser um suporte para esses estudantes durante o tempo que pude estagiar e voluntariar na coordenação.

A decisão de cursar Oceanografia quando eu só conhecia o oceano por uma pequena televisão que fornecia imagem preto e branco, não foi uma decisão precipitada. Eu sempre soube o que eu queria, até que, deslumbrada em ver o oceano pela primeira vez, poucos meses antes de começar o curso, quase morri afogada. Isso me gerou um trauma, onde eu não conseguia nem molhar os pés na água do mar. Foi uma grande luta, pois eu precisava de 100 horas obrigatórias curricular de embarque, mas, por fim, fiz amizade com o mar e a data de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso finalmente chegou.

Hoje, quando vou para Videira, sinto prazer em compartilhar minha história e possibilitar que outros jovens tenham acesso à educação, informação e possam realizar seus sonhos. Agora, quase saindo da universidade e entrando no mercado de Trabalho, devido as conversas com colegas e professores e anseios dos novos formandos, foi que o tema do TCC se tornou decisivo. Já não cabe mais a mim a vaga na coordenação do curso, mas cabe buscar perspectivas para o novo ambiente que irei me inserir.

Não posso deixar de agradecer a todos que encontrei e conheci pelo caminho que me foram suporte nos dias ensolarados e nebulosos. Primeiramente, agradeço a Deus por tudo, exatamente tudo (Ele sabe), “Te dei meus fracassos e as minhas vitórias eu Te darei também”. Agradeço imensamente a minha família, por tudo (eles também sabem), mas, em especial ao meu irmão Gilvani (*in memoriam*) que teve que me deixar pelo caminho. Eu queria que você me visse pegando meu diploma, mas, sou eternamente grata por me esperar naquele dia, e permitir que eu segurasse a sua mão quando tivesse que partir (você sabe).

Agradeço aos amigos, em especial a Carolina Marques por todo apoio durante o curso e por ter me convidado para ser madrinha do seu casamento. Agradeço a Marcia Inês, Bruna Alves, Brunna Simonetti, Jaqueline Aguiar, Débora de Souza, Aline da Silva, Géssica Marques, Lucas Molessani e Daniel Quinhones, por todo suporte, abraços, cafés, pizzas, brigadeiros e ouvidos durante a caminhada, vocês foram preciosidades que a vida me proporcionou pelo caminho.

Agradeço ao meu orientador Eduardo Lebre por ter aberto as portas do laboratório para mim, pela paciência, pelo ensino, pela amizade, por ter visto em mim alguém que merecia uma oportunidade de ser lapidada. Obrigada por não me diminuir e permitir que minhas ideias também fossem expostas e serem vistas como necessárias.

Obrigada aos componentes da banca e aos professores pela disponibilidade e pelo ensino.

Obrigada a todos que foram abraço, escuta, aconchego, companheiros de luta e de caminhada, obrigada por simplesmente me amarem e permitirem que de alguma forma eu fizesse parte de suas vidas. Meu coração se curva em reverência e gratidão!

Quando analiso a minha história, percebo que as adversidades enfrentadas forneceram a persistência necessária para superar desafios e definir meus valores. E durante essa caminhada, descobri que o mais importante é poder servir como apoio e inspiração para as pessoas. A minha força e esperança vem de Deus. A Ele sempre, toda honra e toda glória!

“O trabalho não pode ser uma lei sem que seja um direito.”

- Victor Hugo

“Se você quer construir um navio, não dê ordens as pessoas para juntar madeira ou atribua-lhes tarefas e trabalho, mas sim ensine-os a desejar a infinita imensidão do oceano.”

- Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

O propósito deste estudo é o de apresentar uma interpretação sociojurídica sobre a profissão de Oceanógrafo em busca de uma reforma da atual lei que regulamenta a profissão, identificando as necessidades legais e socioeconômicas através de uma investigação bibliográfica e documental da situação do Oceanógrafo, em geral, e, especificamente, embarcado no navio, sobre cumulação de funções e a falta de previsão legal de criação de Órgão de Classe Profissional. Para tanto, fez-se uma análise fundamentada com o apoio da doutrina jurídica e dos métodos de verificação documental, que constatou a existência de lacunas normativas fundamentais para uma profissão liberal e mostrou uma necessidade de inserir no texto da Lei 11.760/08 artigos que explicitem a origem da fiscalização e do registro dos diplomados, atribuição privativa aos Oceanógrafos de fiscalização do exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais, e especificação dos modos contratuais para exercício de trabalho e de uma possível inserção como aquaviário, referente a escolha de uma atividade embarcada como tripulante. Este trabalho expõe que a Lei 11.760/08 é, em geral benéfica, porém lacunosa, considerando o entendimento da necessidade de sua reforma, que resultou numa minuta da Lei, de caráter não determinante, contendo 7 artigos, 4 parágrafos únicos, 8 incisos e 4 alíneas.

Palavras-chave: Oceanógrafo. Direitos e deveres. Trabalho. Regulamentação profissional. Conselho de classe. Embarque. Tripulante.

ABSTRACT

The purpose of this study is to present a socio-legal interpretation of the Oceanographer profession in search of a reform of the current law that regulates the profession, identifying the legal and socioeconomic needs through a bibliographic and documentary investigation of the Oceanographer's situation, in general, and, specifically, embarked on the ship, on the accumulation of functions and the lack of legal provision for the creation of a Professional Class Body. To this end, a reasoned analysis was carried out with the support of legal doctrine and documentary verification methods, the existence of fundamental normative gaps for a liberal profession was found and there was a need to insert in the text of Law 11.760/08, articles that explain the origin of the inspection and the registration of graduates, the exclusive attribution to the Oceanographers of inspection of the professional exercise through the Federal and Regional Councils, and specification of the contractual modes for the exercise of work and of a possible insertion as waterway, regarding the choice of an embedded activity as a crew member. This paper exposes that Law 11.760/08 is, in general, beneficial, but lacking, considering the understanding of the need for its reform, which resulted in a draft of the Law, of a non-determining character, containing 7 articles, 4 paragraphs, 8 items and 4 points.

Keywords: Oceanographer. Rights and duties. Job. Professional regulation. Class council. Boarding. Crew member.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.2 OBJETIVOS	14
1.2.1 Objetivo Geral	14
1.2.2 Objetivos Específicos	14
2 METODOLOGIA	14
2.1 TIPO DE ESTUDO	14
2.2 FONTES DO ESTUDO E COLETA DOS DADOS	16
2.3 ANÁLISE DOS DADOS	18
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO	19
3.1 A EVOLUÇÃO DOS ESTUDOS DOS OCEANOS	19
3.1.1 O Valor do Mar	24
3.2 A PROFISSÃO DO OCEANÓGRAFO NO BRASIL	27
3.2.1 Modalidades de Relação de Trabalho	30
3.3 REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	33
3.3.1 Análise do Processo de Regulamentação da Lei do Oceanógrafo	38
3.4 NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DO OCEANÓGRAFO	45
3.4.1 Proposta de Reforma da Lei 11.760/2008	51
4 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXO 1 - PRIMEIRA MINUTA	65
ANEXO 2 - LEI SANCIONADA	67
ANEXO 3 - SUMÁRIO DE APROVAÇÃO DO PL N° 3.491/1993	69
ANEXO 4 - LEI ATUAL	70
ANEXO 5 - MINUTA DA LEI REFORMADA	72

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo parte da premissa que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso XIII, estipula a regulamentação de uma profissão como regra. É do Congresso Nacional a competência do devido processo legislativo, através de projeto de lei. De maneira imperativa há, igualmente, do ponto de vista socioeconômico um reconhecimento da ocupação pela CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), bem como há o caráter de interesse público ao exercício do profissional regulamentado (ALVES & ALVES, 2018).

Alguns requisitos devem constar no projeto de lei, como: as atribuições dos profissionais, os deveres dos profissionais, os critérios de qualificação profissional e a previsão de fiscalização da atividade profissional (ALVES & ALVES, 2018). Além disso, o Conselho Profissional deve adotar um Código de Ética para os seus membros.

Os cursos de Ciências do Mar no geral, atendem à formação de vários perfis de profissionais: Biólogos Marinhos, Oceanógrafos, Engenheiros de Aquicultura e de Pesca. A Oceanografia, incluída na grande área das Ciências Exatas e da Terra, é uma ciência que se dedica ao estudo dos aspectos bióticos e abióticos, à descrição e interpretação dos fenômenos de interação entre oceano, atmosfera e zona costeira.

A criação de cursos de graduação foi um dos meios de avanço da Oceanografia no Brasil. Em 1971 inaugurou-se o curso de Oceanologia da Universidade Federal do Rio Grande (FURG); e em 1977, o curso de Oceanografia da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

Oceanografia e Oceanologia são termos considerados como sinônimos, diferenciando em sua gramática e história de origem. O primeiro se refere à descrição do oceano, palavra vinculada com a geografia dos mares, enquanto o segundo significa o estudo do oceano (do grego *logos*: razão, conhecimento) como uma ciência. Ainda que Oceanologia seja o termo mais apropriado para designar a área, a prática acabou estabelecendo a preferência pela expressão ‘Oceanografia’ (KRUG, 2018).

Segundo o último levantamento da edição X Plano Setorial para os Recursos do Mar (Krug, 2020), o Brasil em 2019, contava com 49 cursos de graduação de modalidades pertencentes à área de Ciências do Mar, que ofereceram 2.896 vagas para ingresso de novos estudantes. Já os 32 programas de pós-graduação, ofereceram em 2020, cerca de 500 vagas para cursos de mestrado e 230 para os de doutorado.

A Paraíba é o único estado costeiro que não abriga curso de graduação de Ciências do Mar. A maior concentração é na Região Nordeste, que possui 21 cursos. Os programas de pós-graduação estão presentes em 13 estados costeiros, as exceções são Sergipe, Paraíba, Piauí e Amapá, sendo a mais baixa ocorrência na Região Norte (KRUG, 2020).

O número de graduados até 2019 supera os 14 mil profissionais, com estimativa de que nos próximos quatro anos este quantitativo cresça à taxa de 1,3 mil/ano. Os programas de pós-graduação já capacitaram em torno de 4 mil mestres e 1,2 mil doutores até o presente, sendo esperado a titulação de 1,5 mil novos mestres e 750 doutores até 2023 (KRUG, 2020).

A Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO) é uma instituição sem fins lucrativos que representa os Oceanógrafos enquanto entidade classista nacional. O Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar – PPG-MAR que atua na gestão das Ciências do Mar, em seu último Plano Nacional de Trabalho (PNT) divulgado, estabelecia metas para ampliar a experiência embarcada de estudantes da área de Ciências do Mar, assim como, mitigar os entraves à absorção dos profissionais da área de Ciências do Mar no mercado de Trabalho, apoiando a regulamentação do exercício das profissões da Área de Ciências do Mar (KRUG, 2016). Hoje, todas as modalidades que integram as Ciências do Mar já estão regulamentadas, e foram adquiridos recursos financeiros para a construção de Laboratórios de Ensino Flutuantes, que já estão em atividade.

A regulamentação profissional do Oceanógrafo se dá através da Lei nº 11.760/08, que em sua brevidade apresenta dispositivos relacionados aos requisitos para o exercício da profissão, o mais importante deles é diploma válido de bacharel em curso de Oceanografia. Além disso, a lei elenca as prerrogativas profissionais, com destaque para a elaboração, execução e coordenação de projetos sobre a qualidade da água; a participação em processos erosivos nas praias; a implantação de obras e o seu gerenciamento em atividades desenvolvidas na zona costeira, no setor pesqueiro, no transporte aquaviário, na proteção do meio ambiente marinho e realização de perícias, pareceres e laudos técnicos.

A profissão de Oceanógrafo sofreu grandes melhorias no decorrer dos anos, assim como a sua regulamentação, entretanto, a mesma lei possui lacunas relacionadas à atividade do Oceanógrafo, por não apresentar condições específicas inerentes a uma profissão regulamentada.

A atividade embarcada, que é integrante da experiência profissional do Oceanógrafo e exigência obrigatória curricular da graduação é uma das lacunas, na qual ocorre uma contradição doutrinária jurídica, que, sendo o Oceanógrafo um profissional que habitualmente trabalha em embarcações, não tem o direito de ser considerado um tripulante, nem tem menção

sobre a atividade embarcada na respectiva lei que regulamenta a profissão. Outra lacuna, é a omissão sobre Conselho de Classe, o que resulta na falta de uma relação de direitos e deveres éticos da profissão.

Sendo assim, o propósito dessa pesquisa é o de apresentar uma interpretação sociojurídica sobre a atual lei da profissão de Oceanógrafo, e, e quando factível, identificar as necessidades legais e socioeconômicas para uma reforma desta lei, através de uma investigação bibliográfica e documental da situação do Oceanógrafo, em geral, e, especificamente, embarcado no navio, sobre cumulação de funções e a falta de previsão legal de criação de Órgão de Classe Profissional, onde a proposta revela-se importante por causa do impacto social na profissão e suas consequências inevitáveis de atingirem os currículos dos cursos de graduação em Oceanografia e organizações que atuam no segmento de mercado para gerarem trabalho, renda e dignidade laboral ao Oceanógrafo.

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Entender a eficácia e/ou eventuais lacunas da Lei nº 11.760/08, com base em ampla análise de aspectos sociojurídicos, em relação ao mercado de trabalho, no sentido de adequá-los aos direitos dos Oceanógrafos.

1.2.2 Objetivos Específicos

1. Diagnosticar a profissão de Oceanógrafo no Brasil, com base em revisão bibliográfica e análise documental;
2. Analisar o projeto de lei PL 3.491/1993 para entender o processo da regulamentação profissional da Oceanografia no Brasil;
3. Revisão crítica e justificada da Lei 11.760/08, no intuito de definir as alterações.

2 METODOLOGIA

2.1 TIPO DE ESTUDO

Em razão do seu escopo, o trabalho enquadra-se na categoria de “pesquisa descritiva-exploratória”, com delineamento bibliográfico e documental.

Segundo Gil (2007), a pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicadas por meios escritos e eletrônicos, permitindo ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto.

A pesquisa documental possui similaridade com a pesquisa bibliográfica, recorre a fontes diversas e sem tratamento analítico, como documentos conservados em órgãos públicos e instituições privadas. Possui vantagens devido à subsistência dos documentos ao longo do tempo e a não exigência de contato com os sujeitos da pesquisa (GIL, 2007).

Documento ou fonte são registros que nos possibilitam compreender períodos históricos e sociais a fim de reconstruir os acontecimentos e seus antecedentes, permitindo que se vá mais adiante das perspectivas dos membros do campo estudado (CELLARD, 2012).

As fontes são classificadas como primárias e secundárias. As fontes primárias são dados originais, a partir dos quais o pesquisador tem uma relação direta com os fatos a serem analisados. Por fontes secundárias compreende-se as pesquisas que já foram trabalhadas por outros estudiosos, já sendo de domínio científico (SÁ-SILVA, 2009).

Ao selecionar documentos para pesquisa deve-se analisar alguns fatores, onde Cellard (2012) apresenta cinco dimensões preliminares de análise de documentos, as quais são importantes para definir o método de análise documental. Sendo eles:

- a) Contexto: Deve-se analisar o contexto social global ao qual se insere o documento, o analista deve conhecer a conjuntura política, econômica, social e cultural, que propiciou a produção de um documento, a fim de evitar interpretação do conteúdo dos documentos em função de valores modernos.
- b) Autor: Conhecer previamente a identidade e o interesse do autor do documento fazem-se necessário para entender se os motivos da escrita são mencionados em nome próprio ou em nome de um grupo social ou institucional. A identidade do autor possibilita avaliar melhor a credibilidade de um texto, a interpretação dos fatos e a reconstituição de um acontecimento.
- c) A autenticidade e a confiabilidade do texto: É importante assegurar a qualidade da informação transmitida pelo documento, verificando a procedência do documento ao analisar se o autor foi testemunha direta ou indireta dos acontecimentos, se estava em posição para fazer a observação e julgamento, e o tempo decorrente entre o acontecimento e a descrição.
- d) A natureza do texto: Deve-se levar em consideração a natureza do texto para tirar conclusões, analisando a estrutura e contexto ao qual ele é redigido. É o caso de

documentos de natureza jurídica que são estruturados de forma diferente e só fazem sentido em função do seu grau de iniciação do contexto particular de sua produção.

- e) Os conceitos-chave e a lógica interna do texto: É necessário interpretar adequadamente o sentido das palavras e os conceitos, pois os documentos podem conter termos profissionais específicos, regionalismos, gírias próprias, linguagem popular, etc. Deve-se conferir atenção aos conceitos-chave, avaliar sua importância e o sentido em que são empregados, além de ser útil examinar a lógica interna, o esquema ou o plano do texto, para que se entenda como o argumento se desenvolveu e as partes principais da argumentação.

A análise de documentos pode servir para complementar a informação obtida por outros métodos ou ser o método de pesquisa central, pode então ser interpretada como sendo constituída por duas etapas: uma primeira de seleção de documentos e uma segunda de análise dos dados, como a análise de conteúdo (CALADO & FERREIRA, 2005).

As fases de análise de conteúdo, segundo Bardin (2011), organizam-se em torno de três polos cronológicos: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados, inferência e interpretação.

A pré-análise consiste na organização do material, escolha e seleção de documentos, formulação de hipóteses e objetivos e elaboração de indicadores para fundamentar a interpretação final, onde esses três fatores não se sucedem obrigatoriamente em ordem cronológica, mas mantêm uma ligação (BARDIN, 2011).

A exploração do material é o estudo aprofundado orientado pelas hipóteses e referenciais teóricos, onde ocorre as operações de codificação (contagem) e categorização, em que os dados são sistematizados para permitir uma descrição exata das características do conteúdo (BARDIN, 2011).

O tratamento dos resultados feito a partir da inferência e interpretação, designa a indução a partir dos fatos, o pesquisador busca embasar sua análise com o auxílio do referencial teórico, destinando coerência para sua interpretação (BARDIN, 2011).

2.2 FONTES DO ESTUDO E COLETA DOS DADOS

Para ampliar o campo bibliográfico e se aprofundar no tema da pesquisa, deve ser explorado fontes de informações, consultando sistematicamente obras que se referem as questões do assunto escolhido, ou seja, a doutrina, legislação, jurisprudência, teses,

monografias, bibliografias sistemáticas ou críticas contidas em revistas e jornais especializados (LEITE, 2014).

A doutrina corresponde a toda produção de artigos, estudos ou obras onde se manifestam as opiniões dos especialistas, autores, professores e magistrados, manifestando-se em diversos gêneros literários, como as teses, dissertações, artigos ou crônicas, comentários legislativos, decisões e interpretação de decisões (LEITE, 2014).

A legislação é a fonte de destaque da hierarquia jurídica, pois compreende as Leis, regulamentos, decretos, decretos-Leis, provimentos, etc. Em se tratando de análise de texto legislativo ou decisões de tribunais, exige-se fidedignidade ao texto examinado, onde os comentários devem ocorrer após a passagem citada (LEITE, 2014).

Tendo em vista esses conceitos metodológicos, foram selecionadas leis aplicáveis, doutrinas relacionadas ao direito administrativo, direito trabalhista, direito aquaviário, documentos e referências bibliográficas, como instrumentos de auxílio na investigação bibliográfica e documental para criação do banco de dados e desenvolvimento desse estudo, sendo utilizadas as seguintes palavras-chave na pré-seleção: Oceanógrafo; direitos e deveres; trabalho; regulamentação profissional; Conselho de Classe; embarque; tripulante.

Após a leitura flutuante, foram filtrados 13 Leis, 4 Normans, 3 Decretos/Decretos-Lei, 3 PL's, 1 Resolução, 8 relatórios técnicos, 3 pesquisas acadêmicas, 7 artigos científicos, 9 artigos online, 6 livros, 1 edital, 3 notícias e 4 *websites*, para o estudo. E, a fim de atingir os objetivos iniciais, a pesquisa foi dividida nas seguintes etapas:

A parte inicial, descreve o diagnóstico da Oceanografia e da profissão do Oceanógrafo no Brasil, tendo como base principais doutrinas sociojurídicas e historiográficas, com foco nos trabalhos do Dr. Eduardo Antonio Temponi Lebre e do Dr. Luiz Carlos Krug, que são os pesquisadores ativos na discussão do assunto proposto.

Em sequência, é descrito a regulamentação no Brasil, fundamentando o histórico da regulamentação e conceituando as leis de profissões regulamentadas e órgãos de representação de classes.

Para entender o processo da regulamentação profissional da Oceanografia no Brasil, foi feito a transcrição das declarações referentes a profissão do Oceanógrafo realizadas pela AOCEANO em seu site oficial, e do dossiê público do projeto de Lei 3.491/1993, disponível no site oficial da Câmara dos Deputados. Essas duas fontes foram selecionadas devido aos critérios de serem públicas, e de maior autenticidade e confiabilidade das informações.

O dossiê público possui 226 páginas, contendo comentários, ofícios, memorandos dos envolvidos no processo, dentre os anos de 1991 até 2008, desde a primeira petição até a

aprovação da Lei nº 11.760/08. Os documentos não apresentam ordem cronológica e apresentam repetição devido aos anexos das Comissões avaliadoras. Essas características são comuns em dossiês, sendo necessário organizar os documentos respeitando o dia, mês e ano que o documento foi assinado, para efetividade da análise do processo de regulamentação.

2.3 ANÁLISE DOS DADOS

Os documentos foram revisados pela técnica de análise documental de Cellard (2012) e os dados foram tratados segundo a técnica de análise de conteúdo de Bardin (2011), em que a sistematização de documentos foi de acordo com os assuntos referentes ao sumário do estudo: 1 - A evolução dos estudos dos oceanos; 2 - O valor do mar; 3 - A profissão de Oceanógrafo no Brasil; 4 - Modalidades de relação de trabalho; 5 - Regulamentação profissional; 6 - Regulamentação da Lei do Oceanógrafo.

A revisão crítica e justificada do projeto de Lei 3.491/1993 e da Lei 11.760/08 se deu a partir das evidências coletadas nos documentos e foram confrontadas com a doutrina, que propiciou a base para a inferência.

Foi realizada análise individual dos artigos da Lei 11.760/08, a fim de definir a exclusão, alteração e acréscimo do texto oficial, tendo como direção os requisitos (questionário) apresentados no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2007 que “estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

As alterações objetivam acrescentar, modificar, substituir ou suprimir dispositivos de uma lei e/ou unidades superiores aos artigos, portanto, a minuta da lei reformada segue as diretrizes da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Assim determina o art. 12 da Lei Complementar nº 95/98:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial; (redação da Lei Complementar nº 107/2001)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:”

Como a alteração da Lei original deu-se mediante revogação parcial, alteração e acréscimo de dispositivos, a minuta também segue as diretrizes da Lei Complementar nº 107/2001, que “Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998”.

Por fim, na condição de pesquisa documental, onde não ocorre necessidade de contato com os sujeitos dos documentos, o estudo foi isento de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 A EVOLUÇÃO DOS ESTUDOS DOS OCEANOS

Ciências do Mar é definida pelo Comitê Executivo PPG-Mar (2006) como “a área do saber que se dedica à produção e disseminação de conhecimentos sobre os componentes, processos e recursos do ambiente marinho e zonas de transição” (CALAZANS, 2011).

A Oceanografia originou-se com a cartografia e desenvolveu-se através dos meios aquaviários, é a mais antiga e tradicional entre as áreas que se inserem na concepção de Ciências do Mar, compreendendo quatro ramos temáticos.

De modo geral, Krug (2018) descreve a Oceanografia Biológica, como o estudo das plantas, dos animais, seres macros e micros que habitam os oceanos e as zonas de transição, assim como da diversidade, da estrutura e da dinâmica das comunidades e suas interações ecológicas com esses ambientes.

A Oceanografia Química é o estudo das propriedades químicas da água do mar e zonas de transição e suas interações com a atmosfera, o assoalho marinho e os seres vivos (KRUG, 2018).

A Oceanografia Física, busca compreender os processos de interação oceano-atmosfera, a dinâmica dos oceanos e seus fenômenos de transporte, assim como, a geração e propagação das correntes, ondas e marés e a hidrodinâmica costeira e estuarina.

Já a Oceanografia Geológica estuda a geologia, a origem e a evolução das bacias oceânicas, a tectônica de placas, o transporte dos sedimentos e a formação e evolução das costas (KRUG, 2018).

A bibliografia¹, descreve que a evolução dos estudos pelos oceanos deu-se no final do século XV, com o anseio de conhecer o que havia no vasto oceano. Desde essa época, haviam registros das observações de artistas dos pontos de referência visuais na costa, astros celestes, direção dos ventos, correntes e tudo aquilo que pudesse facilitar o movimento.

A história descreve os polinésios, fenícios, gregos e egípcios como os grandes navegadores e exploradores dos oceanos e rios. No ano 150, o astrônomo, matemático e geógrafo greco-egípcio Ptolomeu dividiu o globo em 360 graus de longitude e 180 graus de latitude e inventou o astrolábio. Em 1736, John Harrison cria o cronômetro que auxilia a determinação da longitude.

Lá pelos anos 500 a 1450, na idade média, os vikings e chineses deram continuidade aos descobrimentos e explorações através dos oceanos. E durante o século VIII um monge inglês chamado Bede descobre a influência da lua sobre as marés.

No desenvolver das necessidades políticas, comerciais e religiosas, Cristóvão Colombo desembarca na América em 1492, e numa série de descobrimentos de novas terras, em 1500, Pedro Álvares Cabral chega ao Brasil. A partir de 1519, Fernão de Magalhães navegou para a América do Sul, acompanhou sua costa até a Patagônia e encontrou uma passagem para o Oceano Pacífico (1520), após sua morte, a liderança da expedição foi assumida pelo lugar-tenente Sebastião del Cano, que completou a circunavegação, chegando à Espanha em setembro de 1522.

A criação do Observatório Real, em *Greenwich*, Inglaterra, ocorreu no ano de 1675, onde mais tarde, em 1884, se estabeleceu a linha de longitude (o meridiano de *Greenwich*), dividindo a Terra em hemisférios Oeste e Leste.

Dentre fatos relevantes da história do descobrimento dos oceanos, está a segunda viagem do bergantim *HMS Beagle*, que sob o comando de Fitz Roy, foi o primeiro cruzeiro de pesquisa realizado no mundo entre os anos de 1831 e 1836. Foi nessa viagem que Charles Darwin, atuando como ajudante pesquisador formulou sua teoria sobre a formação dos atóis e escreveu “A viagem do *Beagle*”. E, em 1859, Darwin elaborou sua “Teoria da Evolução”.

Em 1853, Matthew Fontaine Maury, oficial da marinha norte americana, organizou a primeira Conferência Internacional de Meteorologia em Bruxelas (Bélgica), para estabelecer uma uniformização dos métodos náuticos e observações meteorológicas no mar. Em 1855, ele publicou o manual *The Physical Geography of the Sea*, sendo conhecido posteriormente como o pai da Oceanografia.

¹ Referências utilizadas na seção: AOCEANO, [s.d.]; Carvalho, 2019; Marinha do Brasil, [s.d.]; Castello & Krug, 2015; Krug, 2018; ONU, 2020.

A viagem do *HMS Challenger* (1872-1876) é considerada a maior expedição do século XIX, percorrendo todos os oceanos, menos o Ártico. Durante cerca de 50 anos, foram publicados 15 volumes com os resultados da *Challenger Deep-Sea Exploring Expedition*, trazendo informações e descobertas de grande importância para o avanço das Ciências do Mar, assim como, as descobertas do explorador polar e cientista norueguês Fridtjof Nansen, que demonstrou o comportamento das correntes polares e a comprovação que o Ártico não era um continente e sim um mar congelado, além de desenhar um instrumento (garrafa de *Nansen*) que permitia capturar amostras de água em profundidade.

Já no início do século XX, em 1902, Vagn Walfrid Ekman desenvolveu a teoria da espiral (Espiral de *Ekman*), que relaciona a direção do vento e as correntes oceânicas e explica matematicamente o que acontece com um objeto em um ambiente em rotação.

Roald Engelbregt Gravning Amundsen, em 1911, foi o primeiro a atingir o polo Sul através de trenós. Em 1897, aos 25 anos, fez parte da tripulação do *Bélgica* (1897 a 1899), na primeira expedição científica à Antártica, comandada por Adrien de Gerlache.

Em 1915, o cientista e meteorologista alemão Alfred L. Wegener, propôs a teoria da deriva dos continentes, que só foi confirmada em 1961, após a descoberta da Cordilheira Meso-Oceânica do Atlântico.

No ano de 1920, Alexander Behm captou o eco das ondas de som a partir do fundo do Mar do Norte, o que permitiu o desenvolvimento da ecossonda.

Entre 1925 e 1927, o navio alemão *Meteor* realizou uma expedição ao Atlântico Sul. Com sua embarcação equipada, foram obtidos mapas batimétricos detalhados, perfis verticais de temperatura, salinidade e oxigênio dissolvido na água do mar.

Em 1934, os zoólogos William Beebe e Otis Barton desceram a 923 metros de profundidade, com o auxílio de uma batisfera, observando pela primeira vez a vida marinha na zona afótica.

As guerras sempre foram de grandes avanços para a história mundial. Com o desenvolvimento de novas embarcações e instrumentos para interesse militar, houve, conseqüentemente um avanço nas tecnologias e descobrimentos relacionados aos oceanos.

No pós-guerra, em 1952, com o auxílio de ecossonda, o navio britânico *Challenger II* descobriu as Fossa das Marianas. Em 23 de janeiro de 1960, o veículo submarino, batiscafo *Trieste*, projetado por Auguste Antoine Piccard, desceu nessa fossa e alcançou 10.911 m de profundidade.

O trabalho de Jacques-Yves Cousteau, inventor do *Aqualung* (aparelho de mergulho autônomo), teve contribuição significativa para o desenvolvimento do campo das Ciências do Mar, através das suas expedições, documentários e produção de materiais.

A primeira Conferência de Direito do Mar (*Unclos I*), ocorreu em Genebra em 1958, favorecendo avanços e inovações aos debates e textos jurídicos relacionados aos oceanos, regiões costeiras e delimitações territoriais marítimas. Foi deliberado quatro Convenções: a Convenção sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, a Convenção do Alto Mar, a Convenção sobre a Pesca e a Conservação dos Recursos Naturais do Alto Mar, e a Convenção sobre a Plataforma Continental.

Devido a Convenção não estabelecer o dever de proteger o ambiente marinho nem delinear os deveres e as responsabilidades dos Estados, nenhuma das Convenções entrou em vigor.

A Segunda Conferência Sobre a Lei do Mar (*Unclos II*), aconteceu em 1960, mas também não chegou em um acordo devido aos interesses políticos sobre a largura dos mares territoriais.

Após a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente de 1972, as Nações Unidas convocaram a Terceira Conferência sobre a Lei do Mar (*Unclos III*), iniciada em 1973 e concluída em 1982. A Conferência, resultou na “Constituição” da governança dos mares, com 320 artigos e nove anexos, o documento final foi assinado em 1982 e entrou em vigor em 1994.

A primeira organização internacional de Oceanografia foi criada em 1902, denominada *International Council for the Exploration of the Sea*. Em 1903, foi fundada a *Scripps Institution of Oceanography*, seguida pela *Woods Hole Oceanographic Institution*, em 1930, e pelo *Virginia Institute of Marine Science*, em 1938. Mais tarde foi fundado o *Lamont-Doherty Earth Observatory* (1949), na *Columbia University*, e a *School of Oceanography*, da Universidade de Washington, em 1951.

Em 1921, o *International Hydrographic Bureau* (IHB) foi formado em Mônaco. Em 1996, na Grã-Bretanha, foi inaugurado o *National Oceanography Center* (um instituto do Conselho Britânico de Pesquisa “*Natural Environment Research Council*”). Na Austrália, a *CSIRO Marine and Atmospheric Research* (CMAR), formada em 2014, é uma das maiores agências de pesquisa científica do país.

No Brasil, em 1500, Juan de la Cosa representou através de desenho um trecho do litoral brasileiro. Dois anos depois, o país estava representado no planisfério de Cantino (cartas náuticas antigas de Portugal). Em 1508, o roteiro elaborado pelo navegador português Duarte Pacheco Pereira trazia informações sobre a costa do Brasil.

Na segunda metade do século XIX, o Brasil teve a presença do naturalista alemão Johann Friedrich Theodor Müller (*Fritz Müller*), que foi um dos pioneiros nas pesquisas sobre organismos marinhos, estudando a fauna e flora desse ambiente para descrição e catalogação em coleções de museus da Europa.

O primeiro levantamento hidrográfico da costa brasileira ocorreu em 1857, entre as desembocaduras dos rios Mossoró (RN) e São Francisco (AL/SE), realizado pelo Capitão de Fragata Vital de Oliveira, atual patrono da hidrografia brasileira. Em 1876, foi criada a Repartição da Carta Marítima, que deu origem a atual Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha (DHN).

Em 1946, governo de São Paulo convidou o pesquisador francês Wladimir Besnard para estabelecer o Instituto Paulista de Oceanografia, que mais tarde, em 1950, originou no Instituto Oceanográfico – IOUSP.

Em 1964, o Almirante Paulo Moreira da Silva, liderou a transformação do antigo veleiro navio-escola Almirante Saldanha no primeiro navio oceanográfico do país. Em 1967, chegou ao Brasil o navio oceanográfico da USP, Professor Wladimir Besnard, dando início aos primeiros cruzeiros oceanográficos na costa do Brasil.

O PROANTAR (Programa Antártico Brasileiro) foi criado em janeiro de 1982 e, naquele mesmo ano, a Marinha do Brasil (MB) adquiriu o navio polar dinamarquês *Thala Dan*, apropriado para o trabalho nas regiões polares, recebendo o nome de Navio de Apoio Oceanográfico Barão de Teffé.

Em 1970, foi criado o primeiro curso de graduação em Oceanologia do Brasil (FURG/RS). Em setembro de 1974, o Decreto nº 74.557, cria a Comissão Interministerial para o Recursos do Mar (CIRM). Em 12 de abril de 1975, foi fundada a AOCEANO, com sede em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Em 1978, entrou em operação o navio oceanográfico Atlântico Sul, da FURG, e no mesmo ano iniciou o processo de regulamentação da profissão de Oceanógrafo no Brasil.

Em 1983, o Brasil desembarcou pela primeira vez na Antártida, com as embarcações NOc. Professor Wladimir Besnard, da USP, e o Barão de Teffé. Tal feito era parte dos compromissos do país com o Tratado da Antártida (1959).

O sucesso da Operação Antártica I, resultou no reconhecimento internacional do Brasil na Antártica, o que permitiu, em 12 de setembro de 1983, a aceitação do Brasil como Parte Consultiva do Tratado da Antártica. Em fevereiro de 1984 foi fundada a estação brasileira na Antártida, denominada Comandante Ferraz (Operação Antártica II).

Em maio de 1988, a Lei nº 7661 Instituiu no Brasil o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.

As delimitações atuais da Zona Econômica Exclusiva do Brasil (200 milhas náuticas) foram definidas na III Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e só entraram em vigor em 1994.

Em 2005, através da Resolução Nº03/CIRM é criado o Comitê Executivo para a Formação de Recursos Humanos em Ciências do Mar. Mais tarde, em 2008, é aprovada a Lei que regulamenta a profissão de Oceanógrafo no Brasil.

A Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), teve seu primeiro curso de Bacharelado em Oceanografia no ano de 2008, e Mestrado em 2014. Dentre esses feitos, construiu um veleiro denominado ECO - Veleiro de Expedição Científica Oceanográfica, sendo sua marca UFSC60.

Foi inaugurado recentemente (2017), o primeiro navio de ensino do país, "Ciências do Mar I", que serve como laboratório para estudantes universitários do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O Ciências do Mar II, desde 2018, está sob tutela da Universidade Federal do Maranhão, e o Ciências do Mar III foi concedido a Universidade Federal Fluminense em 2019. Em 2020, a UERJ inaugura seu primeiro navio oceanográfico universitário do Rio de Janeiro, nomeado Prof. Luiz Carlos.

No segmento militar, o Brasil possui 9 navios subordinados na realização das atividades de responsabilidade do Centro de Hidrografia da Marinha (CHM) e do Centro de Sinalização Náutica Almirante Moraes Rêgo (CAMR) que atuam em levantamentos oceanográficos, hidrográficos, meteorológicos, ambientais, apoio às operações navais e à segurança da navegação na área marítima de interesse para o Brasil.

Por fim, a Organização das Nações Unidas estabeleceu 2021-2030 como a Década do Oceano, com o objetivo de ampliar a cooperação internacional em pesquisa para promover a preservação dos mares e a gestão dos recursos naturais de zonas costeiras.

3.1.1 O Valor do Mar

Desde a antiguidade, o mar representa uma possibilidade de desenvolver a economia. Ao permitir o transporte de bens que geram o progresso e, por consequência, a sobrevivência do ser humano, o mar sempre possuiu enorme importância estratégica. É um espaço de descobertas, trabalho, lazer, turismo, fonte de energias renováveis, alimentos, fauna e flora (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Possuímos uma extensão marítima de, aproximadamente 3,6 milhões de km², onde circulam 95% do comércio exterior e são extraídos 91% do petróleo e 73% do gás natural que são produzidos aqui. Uma imensa fonte de recursos naturais que acabou desenvolvendo o termo de “Amazônia Azul” (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Reconhecer e saber explorar de maneira sustentável e eficaz o potencial econômico, social e ambiental dos oceanos é essencial para auxiliar questões como crescimento populacional e mudanças climáticas. Talvez, não seja apropriado dizer que o Brasil virou as costas para o mar, mas de fato, precisamos aumentar e promover nossa mentalidade marítima (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Compreender e ordenar o uso do litoral do Brasil é um desafio. O PL nº 6.969/2013, que apresenta o PEM (Planejamento Espacial Marinho) e institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências, segue aguardando parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e aguardando deliberação no Plenário (PLEN), segundo o site oficial da Câmara de Deputados.

O texto substitutivo do deputado Alessandro Molon ao projeto de Lei nº 6.969/13 e do ex-Ministro em atividade do Meio Ambiente, deputado Sarney Filho (PV-MA), foi aprovado pela Comissão de Meio Ambiente, mas por ter sido rejeitado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto perdeu o caráter conclusivo e deve ser analisado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e precisa passar por votação em Plenário (SIQUEIRA & SEABRA, 2017).

O Brasil possui a Política Marítima Nacional (PMN), de 1984, atualizada em 1994, e a Política Nacional de Recursos do Mar (PNRM) estabelecida em 1980, e revisada em 2005, que são políticas estabelecidas por decreto, e devido a relevância, poderiam ser respaldadas pelo Congresso em forma de Lei (BEIRÃO *et al.*, 2018).

Scherer *et al.* (2018), ao fazer uma avaliação do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro no Brasil, analisa que a estrutura de gestão costeira no Brasil conta com competências e instrumentos de planejamento e gestão definidos, incluindo as três esferas de governo. No entanto, esta gestão não implica em melhorias das zonas costeira e marítima brasileira, sendo que menos da metade das ações e estratégias tiveram avanços em sua implementação e poucas são avaliadas e monitoradas.

A *Organisation for Economic Co-operation and Development* - OECD (2016), prevê que em 2030 as indústrias marítimas irão empregar mais de 40 milhões de pessoas, ocorrendo

um aumento significativo do turismo marítimo e costeiro, exploração e produção *offshores* de petróleo e gás, atividades portuárias, aquacultura marinha e energia eólica.

O relatório *The Ocean Economy 2030*, faz uma previsão positiva, mas sempre com um grau de risco, não podendo prever crises ou pandemias, que afetem diretamente a economia azul.

A abordagem integrada dos oceanos, assegura que decisões referentes a necessidade de emprego, biodiversidade, comércio e de segurança nacional, sejam tomadas com total conhecimento do seu abrangente impacto. Torna viável um equilíbrio entre todos os interessados, como os governos, academias, negócios, pessoas individuais e meio ambiente (PwC, 2019).

O Barômetro PwC da Economia do Mar (2019), mostra que entre 2005 e 2017, a Ásia, mais especificadamente, a China, se destaca na atividade portuária, possuindo sete dos maiores portos de contentores a nível mundial. Foi a região dominante ao nível das pescas, aquicultura, movimentação de carga nos portos, e construção naval.

A América e a Europa superam a Ásia nas atividades de energia *offshore*, marinha mercante, e turismo marítimo. Os Estados Unidos, a China e a Rússia têm as três principais marinhas de guerra. Nos últimos anos de levantamento, houve crescimento de pirataria marítima e problemas ambientais, principalmente derrames de petróleo. A América do Sul e a África permanecem com o cargo de regiões com grande potencial para exploração (PwC, 2019).

Ainda não existe um levantamento de empregabilidade para os Oceanógrafos no Brasil, apenas um levantamento do curso de Oceanologia da FURG, realizado por Krug (2018), onde analisa que com a regulamentação da profissão, associado a fatores econômicos e políticos, houve aumento de profissionais inseridos no mercado. Porém, o baixo desempenho da economia a partir de 2015, com elevadas taxas de desemprego, aliado à perspectiva concreta de novas mudanças nas políticas públicas trouxe um período de maiores dificuldades para os profissionais que atuam no campo das Ciências do Mar, de modo geral. Sendo Gestão Ambiental e Maricultura as áreas de maior atuação, e o setor público Federal o que mais empregou Oceanólogos nos últimos anos de levantamento de dados.

O pesquisador expõe que, com o passar dos anos houve uma desvalorização das políticas e programas voltados para as Ciências do Mar, refletindo no aumento do número de egressos desempregados, mudando de área de atuação e buscando oportunidades nos países mais desenvolvidos, sendo necessário levantar esse debate dentro da academia, uma vez que a responsabilidade institucional não se encerra com a entrega do diploma aos formados.

De fato, reconhecer o valor do mar é também reconhecer que o profissional que se dedica aos seus estudos deve ser valorizado e ter seus direitos reconhecidos e garantidos.

3.2 A PROFISSÃO DO OCEANÓGRAFO NO BRASIL

Por ser uma profissão nova no Brasil, a Oceanografia enfrenta dificuldades decorrentes de sua recente regulamentação, que tem como marco a Lei nº 11.760/08, a qual demorou muito a ser promulgada, diante da existência dos cursos superiores serem mais antigos. Pode-se dizer que esta Lei é muito básica, sem detalhamentos específicos, como a omissão sobre a criação de conselho de classe, o que resulta na falta de uma relação de direitos e deveres éticos da profissão.

A profissão de Oceanógrafo sofreu grandes melhorias no decorrer dos anos, assim como a sua regulamentação, mas ainda existem pontos que necessitam de melhor análise, pois a profissão classificada como liberal, não possui Órgão de Classe e, tão pouco Sindicato específico. O profissional atua no mercado de trabalho habilitado pelo diploma de graduação e, opcionalmente, através de um Atestado de Habilitação Técnica (AHT) em casos de levantamentos hidrográficos embarcado, conforme ordena a NORMAM 25 (LEBRE & CAPRARO, 2016).

De acordo com o Estatuto da Confederação Nacional das Profissões Liberais (2020), o Oceanógrafo é um profissional liberal, sendo legalmente habilitado a prestar serviços de natureza técnico-científica, de cunho profissional, com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente de vínculo da prestação de serviço. Suas atividades e requisitos para o desenvolvimento da profissão estão previstos em legislação própria. Exercem atividades como empregados, empregadores ou, ainda, por conta própria (autônomo), sem relação de emprego com a contratante.

O registro do profissional na entidade de classe é condição legal para o exercício da profissão. No caso da Oceanografia, representantes tentaram inicialmente uma associação dos Oceanógrafos no sistema CONFEA/CREA com os especialistas do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) e com o Ministério do Trabalho (extinto), mas não conseguiram resultados significativos, pois, segundo divulgação do presidente da AOCEANO no site oficial da Associação em outubro de 2016, as propostas fornecidas pelos especialistas do CONFEA são inviáveis aos profissionais, pois a Oceanografia deveria passar a se denominar Engenharia Oceanográfica, e os Oceanógrafos deveriam retornar aos bancos da Universidade para cursarem as disciplinas básicas da Engenharia.

A associação visou também criar um Conselho Federal específico de Oceanografia, mas, devido à grande burocracia e a troca do ministro catarinense Manoel Dias em 2015, a tentativa foi paralisada. Atualmente, a AOCEANO busca exercer, unificar e legalizar seu poder de representantes da classe.

Todos estes fatos levam a uma insegurança jurídica, pois a inexistência de Órgão de Classe implica na falta de registro profissional e na ineficácia de condicionantes éticas. A AOCEANO, se credenciou na qualidade de associação de profissionais liberais junto a Autoridade Marítima para emitir o AHT. Essa abertura da NORMAM 25, trouxe o Oceanógrafo para dentro do sistema jurídico de normas da Autoridade Marítima, levantando o debate sobre o trabalho embarcado deste profissional.

A Oceanografia é uma dentre muitas profissões que possuem a embarcação como um meio para realização da atividade profissional e acadêmica. A atividade embarcada ao Oceanógrafo é uma exigência dos cursos de graduação, podendo quando profissional seguir a carreira de Aquaviário. A Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008 que regulamenta a profissão do Oceanógrafo não inclui ou descreve sobre a atividade embarcada.

Na legislação brasileira tem-se a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências (Lesta) e a RLesta (Decreto nº 2596, de 18 de maio de 1998) que regulamenta a Lei nº 9.537/97, e classifica os trabalhadores que desenvolvem atividades a bordo de embarcação como Aquaviários.

São eles: os marítimos (tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação em mar aberto, apoio marítimo, apoio portuário e para a navegação interior nos canais, lagoas, baías, angras, enseadas e áreas marítimas consideradas abrigadas), pescadores (tripulantes que exercem atividades a bordo de embarcações de pesca), mergulhadores (tripulantes ou profissionais não-tripulantes com habilitação certificada pela autoridade marítima para exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação e prestar serviços eventuais a bordo ligados às atividades subaquáticas), práticos (aquaviários não-tripulantes que prestam serviços de praticagem embarcados), fluviários (tripulantes que operam embarcações classificadas para a navegação interior nos lagos, rios e de apoio portuário fluvial), agentes de manobragem e docagem (aquaviários não-tripulantes que manobram navios nas fainas em diques, estaleiros e carreiras).

O Oceanógrafo não faz parte dos grupos de Aquaviários da RLesta, podendo ser classificado segundo a NORMAM 24 como tripulante não-aquaviário, profissional não-

tripulante e passageiro (LEBRE & CAPRARO, 2016). O que acarreta numa deficiência dos Oceanógrafos sobre noções de saúde e segurança da navegação.

Tripulante Não-Aquaviário (TNA) é aquele que faz parte da tripulação marítima das unidades *offshore* móveis e das plataformas, exercendo funções referentes à operação dessas unidades, as quais estão definidas em normas da Autoridade Marítima Brasileira (AMB); Profissional Não-Tripulante (PNT) é todo aquele que, sem exercer atribuições diretamente ligadas à operação da embarcação, presta serviços eventuais a bordo; e passageiro é o que, não fazendo parte da tripulação, nem sendo profissional não-tripulante prestando serviço profissional a bordo, é transportado pela embarcação (NORMAM 24).

Desde uma simples observação empírica do meio ambiente ao planejamento de pesquisa de grande porte em navios oceanográficos, a formação profissional tanto do Oceanógrafo quanto do Aquaviário, deve despertar eticamente uma cultura de respeito pelo mar, pois é um ambiente antagônico ao ser humano (LEBRE & CAPRARO, 2016).

A Autoridade Marítima (AM) e EPM (Ensino Profissional Marítimo) oferecem cursos para profissionais que atuam em embarcação em caráter eventual ou habitual. O Oceanógrafo pode se especializar num desses cursos a fim de segurança da navegação e salvaguarda da vida humana no mar, podendo ser Aquaviário e/ou tripulante (LEBRE *et al.*, 2018).

Em caráter de embarque eventual, a NORMAM 24 dispõe do Curso Básico de Segurança de Navio (*Ship Basic Safety Course*) e Curso Básico de Segurança de Plataforma (*Platform Basic Safety Course*). Para o caso de habilitação aquaviária há os cursos de Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC) e Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), que possui como propósito regularizar a situação de quem já vem exercendo a profissão de forma irregular, restringida a aplicação ao ingresso na Marinha Mercante (LEBRE *et al.*, 2018).

Outra opção, é o curso de “Adaptação para 2º Oficial de Náutica” (ASON), que oferece uma alternativa para quem quer ingressar na Marinha Mercante e já possui um título de curso superior em áreas determinadas pela MB (LEBRE *et al.*, 2018).

O que se considera o mais apropriado para o Oceanógrafo seria o acesso garantido e automático à carreira de 2º Oficial de Náutica, que devido a sua formação superior, abreviaria a duração do curso, se comparados com o da EFOMM (Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante), mas, para este caso, deve haver alteração na Lei (LEBRE *et al.*, 2018).

A lei regulamentadora da profissão do Oceanógrafo é lacunosa, omitindo-se quanto as responsabilidades referentes à salvaguarda da vida humana no mar, atividade profissional embarcada e sobre Conselho de Classe. Lebre & Capraro (2016) analisam a questão de cumulatividade de empregos, e concluem que uma pessoa pode ter duas profissões, sendo uma

de Oceanógrafo e outra de Aquaviário, sendo uma opção lícita de cumular dois contratos de trabalho distintos com o mesmo empregador ou com outro, não havendo nenhum impedimento pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal questão será melhor explorada no próximo tópico.

3.2.1 Modalidades de Relação de Trabalho

A profissão de Oceanógrafo se enquadra na categoria de profissões liberais, portanto, pode a pessoa física ser sujeito em relações de trabalho. No contrato de trabalho pode recair a escolha do profissional, sendo uma das espécies de relação de trabalho, conhecida como vínculo empregatício (LEBRE & CAPRARO, 2016).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) define empregado sendo: “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. O vínculo empregatício é reconhecido, quando ocorre a pessoalidade (serviços prestados pessoalmente), subordinação (empregado se submete a hierarquia), habitualidade (prestação de serviços de modo contínuo), onerosidade (pagamento de remuneração) e dependência econômica (resultado dos quatro elementos anteriores).

Genericamente, relação de trabalho é a relação jurídica em que o prestador de serviços é uma pessoa natural, tendo por objeto a atividade pessoal, subordinada (ou não), eventual (ou não), e que é remunerada (ou não) por uma outra pessoa natural ou jurídica. Já a relação de emprego é um contrato, cujo conteúdo mínimo é a Lei, possuindo como sujeitos, de um lado, o empregado (pessoa natural), que presta serviços, e, de outro lado, o empregador, em função de quem os serviços são prestados de forma subordinada, habitual e mediante salário. Portanto, relação de trabalho é o gênero, sendo a relação de emprego uma das suas espécies (NETO & CAVALCANTE, 2017).

As espécies de relação de trabalho são classificadas pela doutrina jurídica trabalhista como: trabalhador autônomo, trabalhador eventual, trabalhador avulso, trabalhador doméstico, trabalhador rural, trabalhador urbano, trabalhador voluntário e estagiário, entre outras.

O trabalhador autônomo é um trabalhador por conta e risco próprio, não se submete ao poder do contratante, exerce livremente sua atividade e assume os riscos da mesma (NETO & CAVALCANTE, 2017).

O trabalhador avulso (Lei nº 8.639/1993) se difere do eventual. Nas duas espécies a prestação de serviços ocorre por curtos períodos de tempo para diversos tomadores de serviços, não havendo configuração de relação de emprego, sendo o diferencial a intermediação dos

serviços, que no caso do avulso pode ocorrer pela entidade sindical ou pelo OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra). São exemplos de trabalhador avulso o portuário e o prático (não portuário) (NETO & CAVALCANTE, 2017).

O trabalhador eventual é o trabalhador que cumpre sua obrigação na empresa para um determinado evento e após será desligado. Diferindo do trabalhador temporário, que possui legislação própria (Lei nº 6.019/74), sendo aquele prestado para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço (NETO & CAVALCANTE, 2017).

Para trabalhador urbano quem define regras mínimas de trabalho é a CLT, para o trabalhador rural as regras são disciplinadas por Lei específica (Lei nº 5.889/1973), assim como, para o trabalhador doméstico que é regido pela Lei nº 5.859/1972, com alterações introduzidas pelas Leis nº 10.208/2001 e nº 11.324/2006 (MANUS, 2014).

Trabalhador voluntário está regulado pela Lei 9.608/1998, sendo uma atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social.

O estágio é regulado pela Lei nº 11.788/2008, que o define como ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, onde o educando deve estar frequentando ensino regular, podendo ser obrigatório ou não obrigatório.

O estágio obrigatório não possui vínculo empregatício mesmo sendo remunerado, já o trabalho voluntário e o estágio não obrigatório, não está presente na onerosidade, uma vez que os serviços são prestados a título gratuito. O fator onerosidade é importante, contudo, não é essencial na caracterização do que vem a ser relação de trabalho (NETO & CAVALCANTE, 2017).

O trabalhador submetido as regras da CLT, chamado de celetista, é a regra em nossa sociedade, é o empregado. Assim, toda a relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego (LEBRE & CAPRARO, 2016).

No âmbito doutrinário, a atividade profissional embarcada do Oceanógrafo gera uma análise mais detalhada, pois, no Direito Aquaviário encontram-se leis, decretos e normas específicas referentes ao trabalhador embarcado, ao qual não inclui diretamente a atividade do Oceanógrafo, tão pouco a própria lei que regulamenta a profissão faz menção.

Ao contrário do aquaviário, o trabalho do Oceanógrafo não está presente na CLT, então, ele se submete as regras gerais de contrato de trabalho, mas, a atividade embarcada é mencionada na NORMAM 24 e na NORMAM 25, onde a Marinha do Brasil considera

relevante uma regulamentação para um tipo de profissional não-aquaviário (LEBRE & CAPRARO, 2016), o que, por enquanto, é aplicada ao Oceanógrafo.

Na embarcação podem ser encontrados diversos tipos de trabalhadores, no caso, atuando o Oceanógrafo na maioria das vezes como autônomo, porém, não designado como Aquaviário, por escolha, se o embarque se tornar parte do seu trabalho, deixando de ser eventual, pode ele se habilitar no EPM, porque tripulante é somente o que possui certificação pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB), mediante expedição da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), segundo a Lei nº 9.537/97 (LEBRE & CAPRARO, 2016).

Cada trabalhador Aquaviário possui sua classificação e hierarquia dentro do navio, sendo o Comandante do navio autoridade máxima a bordo, responsável pela segurança das vidas, da embarcação e dos bens (LEBRE *et al.*, 2018).

O Oceanógrafo pode decidir habilitar-se como Aquaviário junto a AMB, e depois de habilitado pode prestar serviços nas duas profissões, atuando como profissional liberal na condição de empregado, prestando serviços de Oceanografia, não sendo tripulante, e/ou atuando como Aquaviário, tripulante, regido pelas regras da CLT (LEBRE & CAPRARO, 2016).

Em períodos de longo embarque, em que ocorre a presença do profissional Oceanógrafo, durante a rota do navio até o seu local de trabalho e/ou coleta de dados/amostras, em que por eventualidade ocorra tempo ocioso, o profissional pode atuar como Aquaviário, para fins de otimização de tempo, assim como, em embarcações com até 100 AB (arqueação bruta), o condutor pode ser o próprio Oceanógrafo (LEBRE & CAPRARO, 2016).

A atividade profissional embarcada oferece alto grau de complexidade, havendo que de ter direitos e deveres específicos, além da observância da ética profissional que é exigida e fiscalizada por Órgão de Classe. As exigências da AMB visam estruturar um profissional com noções de segurança da navegação.

A Oceanografia e a navegação são atividades bem próximas, sendo utilizada em estudos relacionados a salvaguarda da vida humana no mar. Nunes (2019) faz uma análise da contribuição da Oceanografia com o aprimoramento do planejamento de operações SAR. Os fatores ligados ao meio ambiente podem ser limitantes em relação ao tempo disponível para salvamento. Através do estudo de fatores oceanográficos e uso de modelagens, é possível determinar a provável trajetória de um objeto à deriva.

O devido reconhecimento da profissão, da interdisciplinaridade da Oceanografia e aprimoramento dos currículos de cursos universitários são alvos de diversos pesquisadores. Krug (2018) debate sobre a importância de promover a Educação Ambiental aos cursos de

diversos níveis de ensino, igualmente, outros profissionais firmam compromissos frente a Oceanografia socioambiental.

No mérito, a Lei não atendeu às prioridades como a previsão legal de criação de Órgão de Classe próprio ou vinculado a outro conselho, deixou de qualificar o Oceanógrafo embarcado como tripulante, retirando do PL a parte trabalhista, o que acabou subtraindo a diferenciação da atividade embarcada que merece tratamento específico (LEBRE *et al.*, 2018).

Algumas profissões recebem atenção especial na CLT, devido a reivindicações dos sindicatos e Órgãos de Classes, o que demonstra a importância desses representantes profissionais. Se o Oceanógrafo for contratado para trabalhar em navio ou plataforma, ele é um tripulante não-aquaviário, mas não é marítimo na CLT, deixando claro a desigualdade que o profissional se submete no ambiente de trabalho frente aos seus direitos e deveres.

Além disso, deve-se levantar o questionamento de o porquê um embarque oceanográfico pode ser realizado sem a exigência da presença de um Oceanógrafo no navio.

3.3 REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

Segundo Diniz (2008), a regulamentação profissional é: “um conjunto de preceitos que regem o exercício de certas profissões, atendendo peculiaridades de cada uma”, ou seja, regulamentar uma profissão é dar estatuto legal para o Estado reconhecer a sua existência, criando uma identidade jurídica e pública do seu exercício.

Foi durante a vigência do regime monárquico no Brasil (1822-1889) que a primeira profissão técnica, de Agrimensor, foi regulamentada (Decreto nº 3.198/1863), e durante a Primeira República ou República Velha (1889-1930) que começaram a aparecer as normas regulamentares profissionais. Após a Revolução/Golpe de 1930, o governo do presidente Getúlio Dornelles Vargas, sob inspiração do regime fascista (Itália), interferiu de forma mais abrangente nas práticas profissionais (SANTOS, 2012).

Em 1930, com o Decreto nº 19.433, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sendo Leopoldo Collor o Ministro atuante na época. Houve a implantação da Justiça do Trabalho em primeiro de maio de 1941, e com a edição do Decreto-Lei nº 5.452/1943, foi criada a CLT (NETO & CAVALCANTE, 2017).

A maioria das profissões atualmente regulamentadas e controladas por autarquias, foram ordenadas durante o regime ditatorial de Vargas (1964-1984). Algumas profissões mais antigas como engenheiro, agrônomo e arquiteto, foram reguladas pela primeira

vez em 1933 e sofreram nova regulamentação pela Lei nº 5.194, em 1966, efetivando o princípio autárquico do controle profissional (SANTOS, 2012).

A CRFB/88 requisita a lei para o estabelecimento da regulamentação de sua prática, ademais, a história do transporte marítimo e dos trabalhadores Aquaviários demonstram que, assim como o mar foi responsável pelas grandes descobertas foi também caminho natural para integração social da humanidade (CAPRARO, 2014).

Com isso, devido ao mar ser considerado um ambiente hostil ao ser humano, os trabalhadores Aquaviários foram contemplados pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), desde 1920, com convenções relacionadas aos seus direitos e deveres trabalhistas, e o direito do trabalhador portuário de forma positivada em lei, teve seu efetivo início em 1934 (CAPRARO, 2014).

As regras estabelecidas para Aquaviários profissionais são definidas pela NORMAM 13 da DCP, e os critérios detalhados das atividades subaquáticas são determinados pela NORMAM 15. Dentre outras Leis e Decretos já citados como a Lesta, RLeita e a NORMAM 24.

Em muitos países não há controle externo do exercício das profissões. Elas se organizam e se auto tutelam por entidades associativas, concedido constitucionalmente, ou são plenamente livres. As eventuais questões profissionais e trabalhistas são resolvidas por negociações diretas ou nas cortes de justiça, não havendo esfera administrativa para sua solução, como é o caso das *Unions* inglesas, canadenses e norte-americanas (SANTOS, 2012).

A legislação profissional indica o perfil da profissão com suas atribuições, os requisitos de aquisição do privilégio profissional, a forma registral, a conduta ética a ser observada e os meios de exercício da profissão (SANTOS, 2012).

A lei também cria órgãos específicos para administração das profissões. Na maioria das profissões, o órgão fiscalizador é uma autarquia autônoma e corporativistas que subordinam apenas a lei, sem interferência dos governos e são totalmente geridas pelos próprios profissionais que compõem seu grupo (SANTOS, 2012).

No Brasil, os Conselhos Profissionais começaram a se introduzir, na segunda metade do século XX. A primeira entidade de fiscalização profissional criada no país foi a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em 1930 (SCHITTLER, 2018).

A estrutura organizacional de um Conselho autárquico é imposta por lei, no caso do CONFEA/CREA, que se submete a Lei Federal nº 5.194/66, é dirigido por congregação representativa, sendo composto por conselheiros representantes das associações, sindicatos e escolas, sendo seu órgão diretivo máximo, o Conselho em pleno. As Câmaras são os órgãos

com competência fiscal dentro da autarquia, quando uma câmara é inexistente, quem assume a competência é o Plenário (SANTOS, 2012).

O funcionamento de rotina e a representação externa do Conselho do CREA são executados por uma diretoria, a qual é composta por um presidente eleito pelo voto direto dos profissionais jurisdicionados, que são auxiliados por uma diretoria executiva oriunda do plenário e assessoria de gabinete. As tarefas burocráticas e de rotina do CREA são desenvolvidas em departamentos, e executadas por funcionários públicos autárquicos (SANTOS, 2012).

O código de ética do CONFEA é regido pela Resolução nº 205/71, descrevendo os deveres dos profissionais da classe. Fica sob cargo do Estado, a tutela da exigência qualificativa da prática da profissão, as atribuições, o regime de controle e o poder de polícia.

No caso da profissão de Enfermagem, regulamentada pela Lei nº 7.498/86, que possui várias categorias de profissionais como o Enfermeiro, o Técnico de Enfermagem, o Auxiliar de Enfermagem e a Parteira, a lei e o regulamento ético do CONFEN (Conselho Federal de Enfermagem) deve estabelecer em seu texto as atividades de cada categoria (SCHITTLER, 2018). Nas profissões que possuem licenciatura e bacharelado, como a Geografia, a lei deve especificar a designação profissional, validando a habilitação de ambos (Lei nº 6.664/1979).

A Lei 12.514/2011 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, onde institui que o valor da anuidade, o desconto para profissionais recém inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, a concessão de descontos para pagamento, serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais (SCHITTLER, 2018).

O Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 que “estabelece normas e diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”, traz em sua nova versão, requisitos (questionário) sobre regulação profissional, levantando o questionamento, se hoje a Oceanografia seria uma profissão passível a regulamentação ou está se tornando obsoleta frente as demandas socioambientais.

Os requisitos (questionário) estão descritos a seguir:

“Norma de regulação profissional

13. Existe necessidade social da regulação profissional?
13.1. Quais danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social podem advir da ausência de regulação profissional?

13.2. A limitação para o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão” (art. 5º, inciso XIII, da Constituição), é realmente necessária?

13.3. As exigências de qualificação profissional ou de registro em conselho profissional decorrem de necessidade da sociedade ou são tentativa de fechar o mercado?

13.4. É necessária a inscrição em conselho profissional?

13.4.1. Precisa-se criar novo conselho profissional? Não bastaria aproveitar a estrutura de conselho profissional já existente?

13.4.2. O conselho profissional exercerá efetiva fiscalização do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro?

13.5. Há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada? Não se está incluindo atividades que podem ser exercidas por outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa?

13.6. Com quais outras profissões, regulamentadas ou não, há possibilidade de conflito de área de atuação? Esse conflito poderá causar dano ao restante da sociedade?”

Tais perguntas levantam um debate relacionado a identidade das profissões, como é o caso da Geografia, em que a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados aprovou, dia 31/10/19, o projeto de Lei nº 6.804/06 que traz como proposta vedar os não graduados em Geografia atuar como Geógrafo. Até então, poderiam exercer essa profissão os portadores de títulos de mestre e doutor em Geografia, com graduação em qualquer área (BITTAR & BECKER, 2019).

O autor da proposta, senador Sibá Machado (PT-AC), explica no artigo publicado no site oficial da Câmara dos Deputados (2006), que:

“A revogação da atual legislação é uma exigência antiga dos bacharéis em geografia, e ressalta que é inadmissível que um profissional de qualquer curso superior com mestrado e doutorado em uma determinada especialização da geografia possa exercer a profissão em toda sua plenitude e abrangência”.

Analisando esse caso, pode-se dizer que o mesmo acontece com a Oceanografia, enquanto uma profissão, que a cada dia perde pela falta de Conselho de Classe, sem segurança na sua identidade, levando a ressaltar a importância do questionamento sobre a regulamentação profissional da Oceanografia em relação a legalidade da declaração da AOCEANO e CREA, descritos no site oficial da AOCEANO, em não aceitarem que a Oceanografia faça parte do CREA/Confea, tendo-se em vista que a Geografia e a Geologia, não sendo engenharia, fazem parte do CREA.

O registro profissional é uma exigência feita por determinadas profissões regulamentadas. Para o registro são solicitadas provas de formação acadêmicas e/ou técnicas, assim como requisitos de idoneidade e aptidão que a lei regulamentadora estabelece. Algumas profissões demandam que o registro seja obtido junto ao conselho fiscalizador respectivo, outras demandam a obtenção junto a atual Secretaria do Trabalho (antigo Ministério) (ALVES & ALVES, 2018).

A diferença entre os dois tipos de registro é que o Conselho tem a responsabilidade de registrar a profissão, competência para fiscalizar e aplicar sanções por violações de ordem ética; a Secretaria do Trabalho tem sua atribuição mais voltada a análise documental para concessão do registro (ALVES & ALVES, 2018).

Santos (2012), evidencia que no âmbito do direito administrativo, deve-se fazer o que a lei obriga e não o que ela permite. Sendo assim, ao citar (Lacerda, 1991) em seu texto, nos faz debater sobre a atuação dos representantes da Oceanografia no Brasil: “como órgão público federal autárquico, um Conselho está obrigado a praticar estritamente o que determina a lei, não podendo ir além de suas funções nem se omitir a elas”.

A AOCEANO não é um Conselho Federal ou Sindicato, a mesma se apresenta como uma Associação, o que ocorre uma distinção de poderes e deveres.

As associações e sindicatos são pessoas físicas (trabalhadores) ou jurídicas (empresas), sem fins lucrativos, que reúnem indivíduos com os mesmos interesses e objetivos na defesa das relações coletivas ou individuais de trabalho da categoria. As diferenças consistem na limitação constitucional de defesa e representação dos interesses. A associação atua em nome de seus associados, enquanto o sindicato em prol de toda a categoria profissional, sendo vedada a criação de mais de uma organização sindical, conforme descrito na CRFB/88 (IBGE, 2019).

No caso da Oceanografia, a AOCEANO, atendendo aos requisitos da Marinha do Brasil, se habilitou como sociedade certificadora, de modo privado para fornecer a AHT. A NORMAM 25 diz que "os Oceanógrafos e Oceanólogos poderão responder como Responsáveis Técnicos de uma Entidade Executante”.

A comprovação da capacitação do Responsável Técnico se dará pelo encaminhamento de Atestado de Habilitação Técnica (AHT), nominal ao profissional, a ser fornecido pela AOCEANO, declarando sua capacitação técnica para atividades de hidrografia e batimetria (AOCEANO, 2020).

Embora, a AHT seja um avanço para os Oceanógrafos, não possui o mesmo valor no mercado que um registro profissional fornecido por um Conselho de Classe, por ser um

documento destinado para atividades específicas, não abrangendo todos os profissionais Oceanógrafos.

Somente em 2017 que a empresa Petrobras aceitou em seu quadro técnico os profissionais Oceanógrafos com a AHT. Até então, a Estatal somente aceitava em seu cadastro de fornecedores os responsáveis técnicos com registros em seu respectivo conselho profissional (AOCEANO, 2017).

Além do mais, a prefeitura de Florianópolis, no ano de 2019, como descrito em seu edital do concurso público, ofereceu uma remuneração com ampla diferença salarial para o cargo de Oceanógrafo dos outros cargos da área de geociências. Essa desvalorização do profissional, dá-se em parte por não haver piso salarial, ao qual foi retirado da proposta inicial do PL, sendo quem normalmente define o piso salarial é o sindicato dos trabalhadores da categoria na região, por meio de acordos e convenções coletivas.

Tendo em vista esses conceitos doutrinários, faz-se uma análise do projeto de Lei 3.491/1993, para entender o processo da regulamentação profissional da Oceanografia no Brasil, a fim de fundamentar as indagações do presente estudo.

3.3.1 Análise do Processo de Regulamentação da Lei do Oceanógrafo

A regulamentação da profissão de Oceanógrafo começou em 1978, com a elaboração de um anteprojeto de lei, pela atual AOCEANO. Na época, o Brasil contava com o curso de graduação em Oceanologia (Rio Grande) e o curso de graduação em Oceanografia da UERJ (Rio de Janeiro).

No ano de 1975, com a criação da Associação Brasileira de Oceanólogos (atual AOCEANO) pela primeira turma de Oceanólogos da FURG (formados em 1974), nasce o primeiro projeto de lei, de 1976, que foi levado à Câmara dos Deputados pelo então deputado federal Freitas Nobres. Turbulências políticas da época impediram que a pauta fosse adiante (AOCEANO, 2019).

Com o despertar de interesse dos setores envolvidos em 1978, o anteprojeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e a Casa Civil da Presidência da República, e após, para o Ministério do Trabalho (hoje extinto). O secretário de emprego do Ministério encaminha para a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e Cultura, ficando a cargo da Secretaria de Desenvolvimento Acadêmico a análise e emissão do parecer.

Em 1978, a instituição do segundo curso de Oceanografia do Brasil, na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, mobilizou a categoria a retomar os debates sobre a regulamentação da profissional no decorrer do ano de 1980 (AOCEANO, 2019).

Foi instituído pelo MEC em 05 de novembro de 1980 um Grupo de Trabalho (GT), com o objetivo de elaborar uma proposta curricular para os cursos de Oceanografia e estudar o anteprojeto de lei, composto por representantes da Fundação Universidade do Rio Grande, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo, Associação Brasileira de Oceanólogos, Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar, Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais e Ministério da Educação e Cultura.

O grupo concluiu o relatório final que incluía a proposta de currículo mínimo e o substitutivo do anteprojeto original, em setembro de 1985. Após, a AOCEANO enviou ao Congresso Nacional o substitutivo, através do Deputado Lélcio de Souza e do Senador Carlos Chiarelli, originando o projeto de Lei nº 6.606/85, na Câmara dos Deputados e ao projeto de Lei nº 319/85, no Senado Federal. Tendo sido aprovado apenas pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e em seguida, foi arquivado no final daquela legislatura.

Em 1987, houve o retorno do debate a respeito do projeto de Lei pela AOCEANO, com o objetivo de aprimorar o texto, onde resultou no texto base do projeto de Lei nº 1.266/88, apresentado à Câmara dos Deputados, em novembro de 1988, pelo Deputado Federal Antônio Carlos Konder Reis.

O projeto foi distribuído às comissões de Constituição Justiça e Redação, do Trabalho, e de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Na primeira comissão realizada em 14/06/89, o PL foi aprovado por unanimidade, e em 21/09/89 foi aprovada na Comissão do Trabalho, tendo uma emenda do Deputado Geraldo Campos, prevendo penalidades para os profissionais que infringissem seus dispositivos.

Em 06 de dezembro de 1989, o PL nº 1.266/88 do relator Deputado Bezerra de Melo foi aprovado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. Em 05/02/90, o PL estava pronto para a ordem do dia.

Devido às manifestações contrárias à aprovação do PL, o Deputado Konder Reis requisitou em 09/05/90 o adiamento da discussão por um período de dez sessões, com o objetivo de estudar as emendas propostas por entidades de interesse no assunto.

Em 22/05/90, com o retorno do debate, a Comissão dos Direitos do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, representado pelo relator de projetos Deputado Carlos Virgílio, votou pela aprovação do PL nº 1.266/88 com adesão pela emenda apresentada na Comissão do

Trabalho e rejeição do substitutivo apresentado na Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Com o final da legislatura de 1990, o projeto foi arquivado sem que chegasse ao Plenário da Câmara. O Conselho diretor da AOCEANO analisou as emendas apresentadas e procedeu as alterações que resultou no projeto de Lei nº 3.491/93.

Segundo AOCEANO (2019), o projeto sob responsabilidade do político catarinense Esperidião Amin Helou Filho, sofreu novos embates, oposições e ajustes no decorrer do ano de 1990, e foi colocado em espera a partir da política instituída pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso, que extinguiu debates para criação de novas autarquias ou regulamentações profissionais.

O texto inicial do PL 3.491/93, apresentado pelo Senador Esperidião Amin (PDS-SC), além do texto conhecido da Lei regulamentada, descrevia a remuneração mínima (art. 4º), especificava a necessidade de um contrato específico de trabalho quando fosse embarcado (parágrafo 2º) e dava aval para exercer o magistério em qualquer nível (inciso IV – art. 5º).

O texto foi lido no expediente da sessão de 08/08/1991, e publicado no Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN (Seção II) de 09/09/1991. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (decisão terminativa), onde recebeu emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Em 15/08/1992, findado o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas nºs 1 e 2 - CAS, de autoria do Senador João Calmon.

Em 16/10/1992, foi lido o RQS nº 761/92, do Senador Espiridião Amin, de inclusão em Ordem do Dia, sendo aprovado em 25/11/1992.

Em 01/12/1992, anunciada a matéria, foi proferido pelo Senador Luiz Alberto, relator designado, parecer de Plenário favorável com 5 emendas. A matéria ficou paralisada durante 5 sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Em 09/12/1992, a Presidência comunicou ao Plenário o término do prazo, sendo que, ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 15/12/1992 foi aprovado o projeto com emendas, sendo direcionado para a Comissão Diretora – CDIR para a redação final, ao qual foi lido o parecer nº 482/92, em 16/12/1992.

Sendo aprovada a redação final em 22/12/92, no dia 29 do mesmo mês e ano, foi enviado o ofício SM/Nº 871 à Câmara de Deputados.

Em 27 de abril de 1993 o Deputado Marco Penaforte, da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, solicitou em ofício para a Câmara dos Deputados,

uma audiência pública alegando que as atribuições propostas sobrepõem as de outras profissões, tais como Biólogos.

A justificativa apresentada pelo Senador Esperidião Amin para o PL nº 274 do Senado em 08/08/1991 (PL 3.491/93), defende a importância da regulamentação de profissões que são ramificações de outras áreas, ressaltando a necessidade da multidisciplinaridade da Oceanografia no mesmo indivíduo, negando o prejuízo ao desenvolvimento dessa ciência, defendendo a sua identidade quanto profissão. Afirmando que a Oceanografia não é uma especialidade, sendo mais fácil um graduado em Oceanografia adquirir na pós-graduação ferramentas para coletar dados num campo específico, do que o graduado em outra área adquirir a visão holística para interpretar, em conjunto, dados de diversas naturezas.

Segundo o texto do relator Deputado Fábio Feldmann da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, assinado em 15/09/1993, o ponto básico do conflito dos PL's anteriores, foi a definição de possível exclusividade de atribuições, em prejuízo de outras profissões devido a multidisciplinaridade da Oceanografia.

Com a abolição da exclusividade das atividades profissionais do PL 3.491/93, e currículo aprovado em 10 de abril de 1989 pelo Conselho Federal de Educação (que na época já havia formado cerca de 700 Oceanógrafos), o PL segue favorável à aprovação, com sugestões de emendas, referentes ao piso salarial, penalidades e advertências, questão envolvendo magistério, e ao caráter optativo das outras profissões ao registro como Oceanografia.

O relator Deputado Fábio Feldmann ressalta a não abordagem do PL em relação ao Órgão responsável pelo registro e fiscalização. Reitera que:

“O assunto poderia ser discutido, mas há um impeditivo constitucional, pois, o projeto sendo de autoria de um parlamentar, não pode se imiscuir em criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, conforme determinado pelo art. 61 da Constituição Federal. Como conselhos profissionais são caracterizados como entidades autárquicas, definições a respeito terão que ser efetivadas a partir de um projeto de iniciativa do presidente da República”.

As emendas propostas pelo redator foram adotadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, por unanimidade dos participantes da comissão, em 19/08/1993, e também pela Comissão de Trabalho, de administração e Serviço Público em 28/04/1994.

Vale ressaltar que em seu artigo 2º, o texto assegurava o livre exercício da Oceanografia, para qualquer profissional ligado as geociências, ciências exatas, naturais ou do mar.

“Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, optativamente, embora não habilitados na forma do artigo anterior:

I - sejam possuidores de diploma em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval com aperfeiçoamento em hidrografia, e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidades públicas ou privadas, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização da profissão de Oceanógrafo”.

No texto final aprovado da Lei 11.760/2008 dá-se a exclusividade a Universidade Federal do Rio Grande para ser o único diploma de Oceanologia válido:

“Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego”.

No texto inicial, inciso IV - art. 5º do PL 3.491/93 atribuía ao Oceanógrafo o exercício de magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes. Foi avaliado como desnecessário pelo relator, pois “há ampla legislação em vigor relativa aos exercícios do magistério, envolvendo todos os campos do conhecimento”.

O texto modificado do PL 3.491/93 seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça de Redação. O Deputado Oswaldo Melo solicitou uma subemenda do art. 6º referente as penalidades, que segundo o mesmo: “é descrito de forma genérica e concerne a técnica legislativa”. A subemenda foi adotada em comissão em 31 de agosto de 1994. Cabe ressaltar que esse artigo, foi excluído por completo do texto final da Lei 11.760/08.

Dando abertura ao projeto de Lei nº 3.491-A de 1993, oriundo do Senado Federal, onde tinha o nº 274/91, o projeto foi ao Plenário em 1995, onde o Deputado Paulo Bornhausen sugere supressão do art. 3º, que cita a remuneração mínima do profissional, alegando que: “ênfase

salarial dá ao projeto uma abordagem de reserva mercadológica, não condizente com a ética, com a real defesa de Classe e com a promoção profissional técnica (...). Tal alteração foi aceita posteriormente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, já em 1996, remetendo à via negociável a definição salarial pelo exercício da profissão de Oceanógrafo.

O Deputado Relator Benedito de Carvalho Sá, representante da Câmara de Deputados (1996), descreve que “a fixação legal de pisos ocorre sérios riscos de prejudicar a categoria, gerando restrições relativas a oferta de novos postos de trabalho, e a desvalorização do valor fixado devido a inflação, destacando a importância da negociação coletiva”.

Após mais uma sessão de debate houve aceite da exclusão do art. 3º pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 26/06/1996. No mesmo ano, o Relator Deputado Ciro Nogueira vota a favor do texto, sem reparos.

Em 11 de março de 1999, a Comissão de Justiça e de Redação, em reunião ordinária, aceita a emenda por unanimidade dos presentes na sala de comissão. Seguindo a diante para aprovação do projeto de Lei nº 3.491-B de 1993.

Após várias solicitações de retirada de pauta do PL nº 3.491-B de 1993, desde 2000, o mesmo ficou na mesa diretiva da Câmara dos Deputados aguardando sua colocação na pauta de votações.

Em 2008, ocorre a reabertura da discussão do projeto de Lei nº 3.491-C de 1993, com o parecer favorável dos relatores Hugo Leal (PSC/RJ) da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Vicentinho (PT/SC) da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP) da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Após mais algumas solicitações de adiamento e votação de artigo por artigo durante os meses do primeiro semestre de 2008, em maio, o Plenário apresenta uma emenda substitutiva do projeto de Lei 3.491/1993.

A emenda substitutiva global prevê a modificação da redação do art. 2º, em sua parte final, onde refere-se a necessidade de registro perante um Órgão superior de fiscalização profissional. Justificando que:

“Por se tratar de um projeto de lei de iniciativa parlamentar, não é viável a criação de uma autarquia de regulamentação profissional, a matéria deve permanecer na competência direta do Poder Executivo. A imprecisão da redação não permite identificar qual seria o órgão responsável pelo registro e fiscalização, devendo ser, desde logo, explicitada a competência ao Ministério do

Trabalho e Emprego, que é órgão geral encarregado do registro de profissões no Brasil”.

A emenda suprime o art. 6º do projeto de Lei, com a justificativa de que:

“A redação deste artigo prevê, genericamente, que os infratores da lei que regulamentará a profissão de Oceanógrafo incorrerão em pena de advertência, particular ou pública, suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro, cumulada ou não com multa. Todavia, a aplicação de sanções requer, a bem do princípio da legalidade, um nível maior de detalhamento, sob pena de sua invalidação. Tanto as multas, em seus valores mínimos e máximos, devem ser fixadas em lei, quanto as hipóteses em que podem ser aplicadas, assim como as situações que dariam causa as demais penalidades. Sem tais detalhamentos, resulta impossível a aplicação da norma.

Ainda que as emendas das Comissões temáticas tenham propostos ajustes ao dispositivo, esses ajustes são insuficientes. Face a necessidade de que tal regulamentação seja feita com grande cuidado para não dar margens a excessos e mesmo contrariedade ao espírito do projeto, que disciplina a profissão sem fixar atribuições privativas, como estabelece o art. 5º do Projeto, e para evitar maiores entraves a apreciação da matéria, propomos a supressão do referido artigo”.

A emenda também suprime o art. 7º do projeto de Lei, com a justificativa de:

“Embora o art. 7º limite-se a dispor que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de sessenta dias de sua publicação, trata-se de comando inconstitucional, pois fixa prazo para que o Poder Executivo edite norma – Decreto – que é de sua iniciativa e competência privativa. De outra sorte, é desnecessário tal comando, uma vez que toda lei que requer decreto para disciplinar sua aplicação já se acha sob pálio do poder regulamentar do Poder Executivo, nos termos do art. 84, IV da Constituição”.

Em 29/05/2008 houve a votação do texto final (projeto de Lei nº 3.491-D/1993), onde foi aprovado com alteração, assinada pelo Relator Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), retornando a matéria ao Senado Federal.

A redação final do substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de Lei nº 3.491-D de 1993 do Senado Federal (PLS nº 274/91 na casa de origem), é o texto como conhecemos ele hoje publicado. Em 16 de julho de 2008 o Senador César Borges comunica ao Deputado Osmar Serraglio que o Senado Federal aprovou o substitutivo da Câmara dos Deputados ao projeto de

Lei do Senado nº 274, de 1991 (PL nº 3.491, de 1993, nessa casa), que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo”, sendo enviada a sanção.

Em 31/07/2008, o PL nº 3.491, de 1993 é sancionado pelo Presidente da República em exercício, Luiz Inácio Lula da Silva, e transformado em Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008, que “Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo”. Com isso, o processo de regulamentação da profissão de Oceanógrafo é concluído.

3.4 NECESSIDADE DE REFORMA DA LEI DO OCEANÓGRAFO

A Lei não atendeu algumas prioridades dos profissionais Oceanógrafos. Em seu texto final não houve previsão legal de criação ou vinculação de Órgão fiscalizador, assim como, deixou de qualificar o Oceanógrafo embarcado como tripulante, subtraindo esse item importante da diferenciação da atividade embarcada.

Em relação ao Órgão fiscalizador, não se sabe se houve contato entre os representantes dos Oceanógrafos e CREA antes de iniciar o processo de regulamentação, mas sabe-se que, atualmente, o CREA estabeleceu barreiras para o recebimento desses profissionais na organização, mas, a interpretação dos representantes das Comissões e Ministérios torna-se correta, pois tal decisão não cabe aos Magistrados, porém, o texto final fica lacunoso ao ser aprovado sem explicitar se o Conselho Profissional exercerá efetiva fiscalização do trabalho prestado pelos inscritos ou se limitará ao controle formal do registro, que cabe quando isento o Órgão fiscalizador ao Ministério do Trabalho e Emprego (atual Secretaria do Trabalho), que é órgão geral encarregado do registro de profissões no Brasil, conforme solicita o Decreto nº 9.191/2017.

Não cabe ao analista investigativo de conteúdo o ato de concluir algo através da especulação, mas através dos fatos, portanto, desconhece a interpretação e/ou interesses políticos e administrativos da Marinha do Brasil e da AOCEANO em permitir a emissão do AHT, obviamente que buscou a melhoria da inserção do profissional do Mercado de trabalho, mas não se pode afirmar que trouxe equidade de direitos éticos-profissionais de modo geral e nem embarcado.

Lebre *et al.* (2018) discute que, de certa forma, ainda que não tenha sido muito efetiva, a Lei dos Oceanógrafos deixa clara a natureza jurídica de profissão liberal ao retirar do PL a parte de regulamentação contratual para relação de emprego, porém, a indefinição sobre o Órgão de Classe correspondente à profissão regulamentada comprometeu a eficácia da lei, suprimindo a discussão dentro da classe para elaborar o seu Código de Ética Profissional.

Cabe ressaltar que, ao abrir mão de sua exclusividade profissional para conseguir ser regulamentada, a Oceanografia perde a exigência de sua obrigatoriedade atuante em atividades específicas em quanto profissional, como é a atividade embarcada. De fato, a interdisciplinaridade da Oceanografia é um adendo para a profissional, tornando-o mais completo frente as questões interativas do Oceano, assim como afirma o Senador Esperidião Amin em seu discurso para o PL nº 274 do Senado em 08/08/1991 (PL 3.491/93).

Tal interdisciplinaridade é debatida até hoje, com propostas de alterações do currículo dos cursos de graduação em Oceanografia por diversos grupos. No cenário atual, devido a necessidade da educação ambiental, Krug (2018) analisa em sua tese, o desenvolvimento do currículo oficial do curso de Oceanologia da FURG.

Segundo o pesquisador, a formação do corpo docente do curso de Oceanologia é inapropriada para a abordagem interdisciplinar do meio ambiente em sua totalidade. Sendo necessário viabilizar a constituição de Educadores Ambientais no campo das Ciências do Mar e a inclusão de componentes específicos nas grades curriculares. Propõe a inclusão das disciplinas de antropologia, sociologia e meio ambiente, fundamentos de educação ambiental, metodologias de pesquisa qualitativa e pedagogia nas Ciências do Mar, além da manutenção das práticas de estágio curricular e trabalho de conclusão de curso.

Entramos aqui num paradoxo, pois a exclusividade profissional seria benéfica e necessária para ampliar a importância dos profissionais e mercado de trabalho, além de não dificultar a fiscalização pelos agentes para averiguar, identificar e distinguir as competências e atribuições privativas, mas, ao mesmo tempo vai na contramão da interdisciplinaridade que buscam os profissionais e representantes da categoria. O fato, é que a Oceanografia não seria regulamentada se não abrisse mão de sua exclusividade, cabe então tentar amenizar as desvantagens do profissional no mercado de trabalho.

Aqui, avaliamos que o piso salarial tão debatido pela categoria, foi retirado da Lei de forma correta, pois não cabe a lei regulatória determinar o piso, mas sim o Sindicato, atribuindo suas alterações conforme inflação e outras questões do mercado econômico. Deixando claro, mais uma vez, a importância da criação ou vinculação de órgãos e sindicatos trabalhistas a favor do profissional. Fica a cargo da CRFB/88 (Art. 7º, incisos V e VI) assegurar a irredutibilidade do salário profissional e o direito ao piso (MANUS, 2014).

Em relação ao Oceanógrafo embarcado, Lebre *et al.* (2018), analisa que a Lei juntamente com o Código de Ética Profissional poderá criar direitos e deveres do Oceanógrafo embarcado, a fim de ser considerado tripulante de embarcação. Ficando a cargo da Autoridade Marítima Brasileira (AMB) expedir a habilitação, e as revisões da LESTA, RLESTA e da

NORMAM 13, para classificar o Oceanógrafo como Aquaviário, resolvendo essa questão trabalhista, submetendo o Oceanógrafo as normas já estipuladas na Consolidação das Leis do Trabalho para Aquaviários.

A reforma da Lei do Oceanógrafo não é uma obstinação jurídica, alterações são necessárias para que haja segurança de contratação e de mercado. O acesso dos Oceanógrafos diretamente ao grupo de marítimos e a 2ª oficial de náutica é completamente viável, pois o currículo da ASON é semelhante ao da Oceanografia, podendo haver equivalência de diplomas.

Esse fluxo contínuo em que o aluno formado em bacharelado de Oceanografia torna-se diretamente 2º oficial de náutica, deverá ter a participação da Marinha do Brasil (responsável pelo Ensino Profissional Marítimo - Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986) na alteração de currículo, em que ambos os cursos deverão adaptar disciplinas necessárias as duas formações, sendo de caráter optativo ou não, ficando a critério de futuros debates.

Outra questão que deve ser posta em análise, é a exclusividade do curso de Oceanologia da FURG, onde no Parágrafo Único do art. 1º, da Lei 11.760/08, menciona apenas um curso e o seu respectivo diploma, de uma universidade federal específica, equivalente para o exercício profissional de Oceanógrafo. Como a Lei, em seu artigo 2º, faz reconhecimento de outros diplomas de cursos superiores de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia, no entanto, contando com o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da data de vigência da Lei, essa exclusividade do curso de Oceanologia da FURG é inapropriada para um texto jurídico.

Lebre *et al.* (2018), ressalta que uma lei tem que ser geral e abstrata, para garantir sua aplicação com isonomia, portanto, para ser Oceanógrafo, é condicional que se faça por meio de um curso superior no ensino universitário, sendo considerados os cursos de graduação em Oceanografia e Oceanologia, sem que tenha qualquer menção da instituição de ensino. Nesse tópico, retorna a questão da não especulação por parte do analista, pois não se faz menção nos documentos que contém no PL o motivo da exclusividade conferida para a Universidade Federal do Rio Grande, deixando essa questão em aberto.

De modo geral, a maioria das interpretações feitas pelos magistrados do PL foram coerentes, como a questão de penalidades e magistério, mas, devemos ressaltar que os documentos analisados são de cunho político, onde o viés partidário teve total ou parcial influência no processo de aprovação do PL, a era política em que se iniciou o processo do PL até a aprovação da Lei devem ser levados em consideração.

O PL nº 3.491 foi aberto em 1993, ano do presidente Itamar Franco (29/12/92 - 01/01/95), que sucedeu o presidente Collor (15/03/90 - 29/12/92) após o processo de *impeachment*, passando pelo governo do Fernando Henrique Cardoso (01/01/95 - 01/01/03), e sendo aprovado no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (01/01/03 - 01/01/2011). Passou em mãos de magistrados com mandatos e visões diferentes, então pode-se levar em consideração que o PL sofreu consequências políticas, conforme afirma AOCEANO em suas declarações feitas no site oficial sobre o longo processo da aprovação do PL, além de um texto inicial que, de fato, precisou passar por modificações.

A AOCEANO infere o tempo de tramitação do PL ao modelo trabalhista do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso que “extinguiu debates para criação de novas autarquias ou regulamentações profissionais”. Tais interferências políticas frequentemente acontecem, como pode-se observar no processo de regulamentação da profissão de historiador, que sofreu veto do presidente Jair Messias Bolsonaro, mas acabou sendo regulamentada em agosto de 2020 (Lei nº 14.038/20).

A desenvoltura política e o longo processo da aprovação do PL são demonstrados nos documentos finais que compõe o dossiê, o qual traz cartas e petições da AOCEANO (ex-presidente João Luiz Baptista de Carvalho) e de Deputados, solicitando para a votação da regulamentação de uma profissão que se arrastou por tanto tempo nas casas. Uma espera que pode-se classificar como sem embasamento, devido ao motivo da Lei possuir lacunas de assuntos importantes para a classe.

Cabe ressaltar que o corporativismo e a reserva de mercado são argumentos sólidos debatidos contra a regulamentação profissional. Pode-se dizer que a dinâmica das áreas ao qual dificulta caracterizar as atribuições do profissional fomenta a tendência pela “desregulamentação” das profissões, somando ao ideal que a sociedade civil possui instrumentos eficazes para punir o mau profissional, não necessitando de um conselho de classe, e que diploma não é garantia de qualidade. Além dos prejuízos gerados a máquina pública pela realização de processo legislativo inócuo e ampliação de intervenção estatal na esfera privada (ALVES & ALVES, 2018).

Os argumentos a favor da regulamentação profissional são que os serviços prestados seriam de melhor qualidade podendo ser monitoradas pelos próprios profissionais e não por desconhecidos da profissão, estabelecendo uma ética profissional e normas técnicas, podendo o trabalhador ver aprovado em lei os seus direitos e deveres fundamentais (ALVES & ALVES, 2018), além do reconhecimento social da profissão e possibilidade de participar de concursos públicos, como expôs o ex-Deputado Federal Leodegar Tiscoski (PP/SC) ao presidente da

Câmara de Deputados, na época (2005), e como demonstra o pesquisador Krug (2018) nos seus estudos relacionados a profissão, que o setor Federal é o que mais emprega Oceanógrafos no Brasil.

De modo geral, leis de regulamentação das profissões visam assegurar a intervenção do Estado nas atividades desenvolvidas pelas profissões, garantindo o controle social das mesmas, como descrito na CRFB/88 em seu artigo 22, inciso XVI, que estabelece como competência privativa da União legislar sobre “organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício das profissões”, devido a isso, o cunho político se faz presente, pois o controle sobre um mercado de prestação de serviços é um dos elementos mais importantes na história de profissionalização das ocupações no Brasil (FELIPPE, 2018).

O Decreto nº 9.191/2017 descreve requisitos (questionário) para análise sobre a necessidade de regulamentação de uma profissão. Mesmo a Oceanografia já sendo uma profissão regulamentada, a análise do questionário faz-se necessária, para levantar e confirmar lacunas que fomentem a necessidade de uma reforma, pois, como indaga o questionário, é necessário que a profissão esteja elencada a necessidade social e que sua não regulamentação cause danos concretos para a vida, a saúde ou a ordem social, sendo necessária a limitação para o livre exercício.

A doutrina é abundante em exaltar como o estudo e exploração dos oceanos foi necessário para a ciência, desenvolvimento social e econômico da humanidade, e o livre exercício da profissão é necessário para que haja igualdade de disputa no mercado profissional (KRUG, 2018), para uma profissão que já existia cursos de graduação, profissionais formados atuando no TAMAR e na Petrobras antes de 2008, como ressalta o Deputado Federal Leodegar Tiscoski (PP/SC) ao solicitar a votação do PL nº 3.491 ao presidente da Câmara dos Deputados.

O questionário também indaga a necessidade de registro em Conselho Profissional, da criação de um novo conselho ou associação a um conselho existente. A pesquisa deixa claro o seu viés de necessidade de Órgão fiscalizador para a profissão de Oceanógrafo, como se sabe o CREA/Confea dificulta a associação dos Oceanógrafos, então, o mais correto seria a criação de um novo Conselho específico para a profissão, pois a Secretaria do Trabalho fornece o atestado de capacidade técnica (*sirp web*) mas não tem o dever de fiscalização e de criação de direitos e deveres ético-profissionais. Mas, se os representantes optarem apenas pelo AHT, seria mais viável que fosse expedido pela atual Secretaria de Trabalho do que pela Marinha do Brasil, por questão de abrangência de todos os profissionais formados e maior aceitação no mercado.

As duas últimas perguntas, indagam se há clareza na delimitação da área de atuação privativa da profissão regulamentada ou está incluindo atividades que podem ser exercidas por

outras profissões regulamentadas ou por qualquer pessoa, e se há possibilidade de conflito de área de atuação com outras profissões regulamentadas ou não, e se o conflito poderá causar dano ao restante da sociedade.

Para analisar essas duas perguntas, é necessário entender que dano é a lesão a um interesse jurídico tutelado, material ou moral, onde toda manifestação humana traz em si o problema da responsabilidade, no qual a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse jurídico em virtude do descumprimento de uma norma jurídica pré-existente, contratual ou não, onde a lei busca reconstituir o ordenamento jurídico violado. O princípio que rege a responsabilidade encontra-se epigrafado no art. 186, do Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/02 (LEITE, 2009).

Somando esse conceito doutrinário jurídico ao art. 225 da CRFB/88, onde descreve que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” fica claro a relevância de uma profissão que busca estudar em sua totalidade os fenômenos e meios de interação dos oceanos, ao qual sua existência antecede ao da raça humana.

Mesmo tendo aberto mão de sua exclusividade de atuação profissional, a Oceanografia necessita ter dignidade laboral. A noção de trabalho decente hoje se encontra na agenda da OIT e, no Brasil, no Plano Nacional de Trabalho Decente, lançado em Brasília em 2010 pelo Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

A Organização Internacional do Trabalho define como trabalho decente “aquele trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”. Essa concepção se apoia em quatro pilares estratégicos: a) o respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social.

O trabalho em si não é apenas um meio de suprir as necessidades, mas a integração do indivíduo ao todo social, portanto, trabalho decente e trabalho digno são interligados aos direitos humanos, pois ambos se enquadram em um modelo integral de justiça social, sendo que o primeiro remete à operacionalidade dos direitos e o segundo, à comunidade de valores morais (ROSENFELD & PAULI, 2012).

Dado ao exposto, a reforma de uma Lei faz-se necessária quando a mesma se torna obsoleta e imprecisa frente aos interesses e demandas sociais e/ou avança nas definições das atividades profissionais. Esse fato, possui relação com a problematização levantada no presente estudo, expondo a relevância da reforma da Lei do Oceanógrafo.

3.4.1 Proposta de Reforma da Lei 11.760/2008

O texto da Lei reformada, deve seguir as diretrizes da Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, e deve seguir as diretrizes da Lei Complementar nº 107/2001, que “Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998”, mediante revogação parcial, alteração e acréscimo de dispositivos.

A Lei complementar nº 95/98, em seu art. 3º, descreve que uma lei deve ser estruturada em três partes básicas:

“I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal”.

A Lei complementar nº 95/98 também descreve como deve ser a articulação da redação de Leis, em que a parte normativa deve seguir a ordem: artigo; parágrafo; inciso; alínea; item ou artigo; inciso; alínea; item.

O artigo deve ser indicado pela abreviatura “Art.” com numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo. E quando houver citação de artigo no

transcorrer do texto, deve ser usada a abreviatura “art.”. O artigo pode se desdobrar em Parágrafo, sendo “Parágrafo único” quando houver apenas um ou antecedido pelo sinal “§1º” quando houver mais de um, e pode se desdobrar em incisos que são representados pelos algarismos romanos (I, II, III ...), e os incisos em alíneas, representadas por letras minúsculas (a, b, c...), e as alíneas em itens que são representados por algarismos arábicos (1, 2, 3...).

A Lei complementar nº 95/98 segue dando instruções que no texto deve haver clareza, uso de palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma especificar sobre algum assunto técnico, orientando usar frases curtas e concisas e evitar duplo sentido ao texto. E explicita que se preservando o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- “I – introdução de novas divisões do texto legal base;
- II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores”.

A técnica legislativa, transcrita por Penna & Maciel (2002), sugere preferir modificação da redação de dispositivos já em vigor, à inserção de dispositivos novos, exceto se não houver alternativa, assim como, deve-se buscar, onde introduzir a modificação, para que seja preservada ao máximo a estrutura e a ordem lógica da norma, pois somente em caso excepcional e com sólida comprovação será elaborado projeto de lei integralmente alterado.

Nas alterações renumeram-se apenas parágrafos, incisos, alíneas e itens. Artigos inseridos devem conservar o número do anterior, seguido de letras (Art. 22–A). O número ou a letra de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional não poderá ser aproveitado, nem ser alvo de renumeração.

Qualquer alteração, seja nova redação, supressão, acréscimo no artigo (*caput*, parágrafo, inciso, alínea ou item) deve ser identificada pelas letras “NR”, entre parênteses, colocadas no final do último dispositivo do artigo, inclusive quando esse dispositivo estiver substituído por linhas pontilhadas.

A ementa deve conter referência aos dispositivos suprimidos, modificados ou incluídos, e indicar, precisa e resumidamente, os propósitos da alteração, assim como, números e percentuais deverão ser grafados por extenso, exceto data, número de lei, e quando houver prejuízo para a compreensão do texto.

Tendo ciência de como deve ser a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dá-se seguimento na análise detalhada da Lei do Oceanógrafo a fim de definir as alterações, a qual possui 4 artigos, 3 parágrafos únicos, 6 incisos e 4 alíneas.

Quanto ao Art. 1º e incisos I e II, não se faz necessário sugerir alterações, pois o exercício da profissão é livre aos portadores de diploma, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, e a revalidação deve ser feita considerando equivalência.

O primeiro Parágrafo único que oferece exclusividade aos portadores de diploma do curso de Oceanologia expedido pela FURG para exercer a profissão de Oceanografia, deve sofrer alterações. Mesmo que não ocorra interesse de nenhuma outra instituição abrir curso de Oceanologia, já que se optou e foi bem aceita a nomenclatura ‘Oceanografia’, tal exclusividade não deve ser conferida a nenhuma instituição.

O Art. 2º, que igualmente assegura o livre exercício da profissão de Oceanógrafo a outros possuidores de diplomas, deve ser mantido, tendo em vista de que a Oceanografia não possui o exercício privativo das atividades.

O segundo Parágrafo único estabelece prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência da Lei para os que querem assegurar o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º da respectiva Lei, tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos. Esse Parágrafo único traz uma incongruência na Lei, tendo em vista que não há como solicitar o registro, pois não há autoridade profissional que forneça o mesmo.

Como os Oceanógrafos possuem livre exercício profissional sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da Lei vigente, o correto seria restabelecer o prazo de 5 anos após a definição de qual autoridade profissional vai fornecer o registro técnico para os Oceanógrafos, para que os requerimentos dos interessados possam ser devidamente analisados.

O restante do texto da Lei descreve as atribuições que compete o livre exercício do Oceanógrafo, quanto a essa parte em questão, a análise não oferece alterações, pois concerne com o currículo dos cursos de graduação, que oferece a competência necessária para o profissional depois de formado.

Chama-se a atenção para o terceiro Parágrafo único, que “compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores”. Tal parágrafo único foi inserido no texto da Lei de forma correta, pois a limnologia é o estudo das águas interiores, as quais são meios de interação com os Oceanos, sendo motivo de estudo e pesquisa por parte dos Oceanógrafos.

Devem ser incluídos dois artigos que explicitem a origem da fiscalização e do registro dos diplomados, conforme traz a Lei do Geólogo (Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962):

“Art. 3º O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de geólogo será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais”.

Sugere a inclusão de um artigo que atribua privativamente aos Oceanógrafos o poder de fiscalização do exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais e de um artigo referente a atividade embarcada do Oceanógrafo, especificando o modo contratual e a possível dupla titularidade com a ASON, a fim de que esse direito seja garantido por Lei.

Levando em consideração que os motivos aos quais torna-se relevante a reforma da Lei do Oceanógrafo necessitem alavancar novos debates, para que se possa analisar melhores caminhos para os profissionais, como é o caso da vinculação e/ou criação de um Órgão de Classe, da concessão do registro e a aceitação ou não por parte das Instituições a da Marinha do Brasil pela dupla titulação e reforma dos currículos, a minuta foi realizada de forma como sugere-se que deveria ser a Lei propriamente sancionada, e com as “problemáticas” previamente resolvidas. A minuta da proposta de reforma da Lei do Oceanógrafo é apresentada no anexo 4, concluindo assim os objetivos iniciais do presente estudo.

4 CONCLUSÃO

Tendo em vista que a reforma de uma Lei é necessária devido à sua importância no meio social e sua inserção na atualidade, este trabalho buscou inicialmente introduzir o histórico da Oceanografia, desde o princípio dos estudos relacionados aos oceanos e costas até os últimos registros encontrados, realizando posteriormente um banco referencial de conceitos doutrinários que envolvem o trabalho, a regulamentação de profissões no Brasil e autoridades de fiscalização e registro profissional em geral, e do Oceanógrafo.

Através da análise de conteúdo da doutrina, do PL nº 3.491 e da Lei 11.760/08, foi realizado um diagnóstico da profissão, que constatou existência de lacunas normativas fundamentais para uma profissão liberal, demonstrando que a respectiva Lei teve como objetivo diminuir as desigualdades do Oceanógrafo no mercado de trabalho, mas não atingiu esse objetivo em sua totalidade, no qual a crítica ousa em afirmar que os benefícios que a regulamentação da Lei do Oceanógrafo trouxe para a profissão, foram o acréscimo de cursos de graduação e pós-graduação e de possibilidade de participação em concursos públicos, mas, ainda assim necessita aumentar a visibilidade de sua importância social e seus direitos.

Deve ser posto em debate, que para a ciência do Direito, toda norma jurídica pressupõe um fato e um valor antecedentes à sua elaboração, o que torna a análise e, por conseguinte a reforma da Lei relevante, pois expôs as necessidades dos profissionais que além de competirem a nível de mercado entre si, também precisam competir com profissões mais antigas, estruturadas e aceitas socialmente.

Considerando que, o propósito deste estudo foi o de demonstrar as lacunas e inconsistências da Lei do Oceanógrafo, no sentido de adequá-los aos direitos destes profissionais, através de uma interpretação sociojurídica de forma geral, e, especificamente, embarcado no navio, sobre cumulação de funções e a falta de previsão legal de criação de Órgão de Classe Profissional, o que resultaria num modelo de minuta da Lei reformada, que finalizou contendo 7 artigos, 4 parágrafos únicos, 8 incisos e 4 alíneas, este trabalho não possui caráter determinante, mas, de iniciar um debate que se mostra necessário para melhoria da profissão de Oceanógrafo no Brasil.

Durante a análise, identificou-se a necessidade de inserir no texto da Lei 11.760/08, artigos que explicitem a origem da fiscalização e do registro dos diplomados, atribuição privativa aos Oceanógrafos de fiscalização do exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais, e especificação do modo contratual e da possível dupla titularidade com a ASON, referente a atividade embarcada do Oceanógrafo, assim como, foi identificado que o primeiro e o segundo Parágrafo único devem sofrer alterações em seus textos por incongruência jurídica.

Dado o exposto, torna-se necessário fomentar o debate sobre a atuação, ética, direitos e deveres do profissional Oceanógrafo no Brasil, a fim de garantir segurança jurídica para o livre exercício da profissão, reconhecendo que a noção de valorização social do trabalho e a integralização dos direitos estão diretamente ligados a regulamentação profissional, sendo a Lei 11.760/08 em geral benéfica, porém lacunosa, considerando aqui o entendimento da necessidade de sua reforma.

REFERÊNCIAS

ALVES, Emmanuella Murussi Cavalcante; ALVES, Alex Cavalcante. O processo de regulamentação profissional à luz do Decreto nº 9.191/2017. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região**, Brasília, v. 22, n. 1, 2018.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. 2020. Disponível em: <<https://www.aoceano.org.br/>>. Acesso em: abril de 2020.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **AOCEANO chega aos 44 anos celebrando aumento na emissão de documentos de Habilitação Técnica dos Oceanógrafos**. 2019. Disponível em: <<https://www.aoceano.org.br/single-post/2019/04/15/AOCEANO-CHEGA-AOS-44-ANOS-CELEBRANDO-AUMENTO-NA-EMISS%C3%83O-DE-DOCUMENTOS-DE-HABILITA%C3%87%C3%83O-T%C3%89CNICA-DOS-OCEAN%C3%93GRAFOS>>. Acesso em: julho de 2020.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **Atestado de Habilitação Técnica – NORMAM 25**. 2020. Disponível em: <<https://www.aoceano.org.br/atestado-de-habilitacao-norman-25>>. Acesso em: julho de 2020.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **Petrobras aceita Oceanógrafo como responsável técnico para atividades de levantamento hidrográfico**. 2017. Disponível em: <<https://www.aoceano.org.br/single-post/2017/10/26/PETROBRAS-ACEITA-OCEAN%C3%93GRAFO-COMO-RESPONS%C3%81VEL-T%C3%89CNICO-PARA-ATIVIDADES-DE-LEVANTAMENTO-HIDROGR%C3%81FICO>>. Acesso em: julho de 2020.

AOCEANO, Associação Brasileira de Oceanografia. **Regulamentação X Conselho: esclarecimentos importantes para os Oceanógrafos**. 2016. Disponível em: <<http://www.aoceano.org.br/single-post/2016/10/06/REGULAMENTA%C3%87%C3%83O-X-CONSELHO-ESCLARECIMENTOS-IMPORTANTES-PARA-OS-OCEAN%C3%93GRAFOS>>. Acesso em: outubro de 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo - SP. Edição 70. 229 p. 2011.

BEIRÃO, André Panno; MARQUES, Miguel; RUSCHEL, Rogerio Raupp. **O Valor do Mar: Uma visão integrada dos recursos do oceano do Brasil**. São Paulo: Essencial Idea Editora, 2018. ISBN 978-85-64543-12-6.

BITTAR Paula; BECKER Marcia. **CCJ aprova proibição a Mestres e Doutores em Geografia de atuarem como Geógrafos**. Agência Câmara de Notícias. 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/607374-ccj-aprova-proibicao-a-mestres-e-doutores-em-geografia-de-atuarem-como-geografos/>>. Acesso em: abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: novembro de 2020.

_____. Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998. Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.dpc.mar.mil.br/pt-br/ssta/rlesta>>. Acesso em: maio de 2020.

_____. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017. Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9191.htm>. Acesso em: novembro de 2020.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação as Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Lei nº 11.760, de 31 de julho de 2008. Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11760.htm>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986. Dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17573.htm>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112514.htm#:~:text=D%C3%A1%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20ao%20art,aos%20conselhos%20profissionais%20em%20geral.>. Acesso em: setembro de 2020.

_____. Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114038.htm>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962. Regula o exercício da profissão de geólogo. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cCivil_03/LEIS/1950->

1969/L4076.htm#:~:text=LEI%20No%204.076%2C%20DE,Art.>. Acesso em: outubro de 2020.

_____. Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Fixa normalizações para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5194.htm>. Acesso em: julho de 2020.

_____. Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979. Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6664.htm#:~:text=Disciplina%20a%20profiss%C3%A3o%20de%20Ge%C3%B3grafo,eu%20sanciono%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1%C2%BA%20%2D%20Ge%C3%B3grafo%20%C3%A9%20a%20designa%C3%A7%C3%A3o,os%20dispositivos%20da%20presente%20Lei>. Acesso em: setembro de 2020.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm#:~:text=LEI%20No%207.498%2C%20DE%2025%20DE%20JUNHO%20DE%201986.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,Art.&text=4%C2%BA%20A%20programa%C3%A7%C3%A3o%20de%20enfermagem%20inclui%20a%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20da%20assist%C3%A2ncia%20de%20enfermagem>. Acesso em: setembro de 2020.

_____. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm>. Acesso em: maio de 2020.

_____. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp107.htm#art1>. Acesso em: setembro de 2020.

_____. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. **Diário Oficial da União**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm>. Acesso em: setembro de 2020.

_____. Projeto de Lei do Senado nº 274, de 1991, que se transforma no Projeto de Lei (PL) nº 3.491/1993, alterado posteriormente pelo PL 3.491-A, B, C e D, de 1993. Câmara dos Deputados. **Senado Federal**. Brasília/DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1138069&filenome=Dossie+-PL+3491/1993>. Acesso em: outubro de 2019.

_____. Projeto de Lei nº 6.804, de 2006 (PLS 117/2004). Revoga a Lei nº 7.399, de 4 de novembro de 1985, e o Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986, e dá outras providências. Sibá Machado. **Senado Federal**. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=318593>. Acesso em: agosto de 2020.

_____. Projeto de Lei nº 6.969, de 2013, que Altera a Lei nº 9.605, de 1998 e a Lei nº 7.661, de 1988. Institui a Política Nacional para a Conservação e o Uso Sustentável do Bioma Marinho Brasileiro (PNCMar) e dá outras providências. Câmara dos Deputados. **Senado Federal**. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604557>. Acesso em: julho de 2020.

_____. Resolução nº 205/71. Estabelece o Código de Ética Profissional e o guia dos profissionais registrados nos CREAs. Brasília: CONFEA, 1971. **Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia**. Disponível em: <http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=253&idTiposEmentas=5&Numero>>. Acesso em: julho de 2020.

BRASIL. Secretaria do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/regulamentacao.jsf>>. Acesso em: novembro de 2020.

BRASIL. Secretaria do Trabalho. **Plano Nacional de Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_226249.pdf>. Acesso em: outubro de 2020.

BRASIL. Secretaria do Trabalho. **Sistema de Registro Profissional - SIRPWEB**. Brasília, 2020. Disponível em: <http://sirpweb.mte.gov.br/sirpweb/principal.seam>>. Acesso em: outubro de 2020.

CALADO, Sílvia dos Santos; FERREIRA, Sílvia Cristina dos Reis. **Análise de Documentos: Método de Recolha e Análise de Dados**. Metodologia da Investigação I. Mestrado em Educação. Universidade de Lisboa. 2005.

CALAZANS, Danilo. **Estudos Oceanográficos: do instrumental ao prático**. Pelotas. 2011. 462 p. ISBN: 978-85-99333-06-8.

CAPRARO, Milene Corrêa Zerek. **Introdução ao Direito do Trabalho Portuário, Marítimo e do Petróleo**. Curitiba. 2014. 172 p. ISBN: 978-85-62241-13-0.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres. A lei do mar, uma das mais importantes conquistas da proteção ambiental. 2019. **Revista Consultor Jurídico**. ISSN 1809-2829. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/lei-mar-importante-conquista-protECAo-ambiental>>. Acesso em: junho de 2020.

CASTELLO, Jorge Pablo; KRUG, Luiz Carlos. **Introdução as Ciências do Mar**. Pelotas. 2015. 602 p. ISBN: 978-85-68539-00-2.

CELLARD, A. **Análise documental**. In: POUPART, *et al.* A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 3ª edição. Rio de Janeiro: Vozes; 2012. ISBN 978-85-326-3681-2.

Centro de Instrução Almirante Graça Aranha. **ASON - Cursos de Adaptação para 2º Oficial de Náutica**. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/ciaga/>>. Acesso em: outubro de 2020.

CNPL, Confederação Nacional das Profissões Liberais. **O profissional Liberal**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>>. Acesso em: julho de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3 ed. rev., atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008. ISBN: 9788502071841.

DPC. NORMAM 13. 2003. Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários. [S.l.]: **Marinha do Brasil**. Disponível em:

<<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM-13%20MOD34.VERS%C3%83O%20WORD%202.pdf>>. Acesso em: maio de 2020.

_____. NORMAM 15. 2016. Normas da Autoridade Marítima para Atividades Subaquáticas. [S.l.]: **Marinha do Brasil**. Disponível em:

<<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/NORMAM-15%20Rev%202.pdf>>. Acesso em: abril de 2020.

_____. NORMAM 24. 2012. Normas da Autoridade Marítima para Credenciamento de Instituições para Ministrarem Cursos para Profissionais não Tripulantes e Tripulantes Não Aquaviários. [S.l.]: **Marinha do Brasil**. Disponível em:

<https://www.marinha.mil.br/dpc/sites/www.marinha.mil.br.dpc/files/normam24_0.pdf>. Acesso em: abril de 2020.

_____. NORMAM 25. 2011. Normas da Autoridade Marítima para Levantamentos Hidrográficos. [S.l.]: **Marinha do Brasil**. Disponível em:

<<https://www.marinha.mil.br/dhn/sites/www.marinha.mil.br.dhn/files/normam/NORMAN-25-REV2.pdf>>. Acesso em: abril de 2020.

EFOMM. **Escola de Formação de Oficiais da Marinha Mercante**. Centro de Instrução Almirante Graça Aranha. 2020. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/ciaga/aeformm>>. Acesso em setembro de 2020.

FELIPPE, Jonis Manhães Sales. O processo legislativo e a regulamentação do Serviço Social no Brasil: uma análise documental. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 131, p. 29-50, jan./abr. 2018. Versão impressa ISSN 0101-6628. Versão On-line ISSN 2317-6318.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil: 2016** / IBGE, Coordenação de Cadastro e Classificações. Atualizado em 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. 105 p. – (Estudos e pesquisas. Informação econômica, ISSN 1679-480X; n. 32). ISBN 978-85-240-4486-1.

KRUG, Luiz Carlos. **A constituição de educadores ambientais no campo das Ciências do Mar: estudo de caso do curso de Oceanologia da FURG.** 282 f. Tese (Doutorado) Universidade Federal do Rio Grande, Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, Instituto de Educação, Rio Grande/RS, 2018.

KRUG, Luiz Carlos. **IX Plano Setorial para os Recursos do Mar (2016-2019).** CIRM 191/4, Comissão Internacional para os Recursos do Mar. 2016. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/publicacoes/IXPSRM.pdf>>. Acesso em: agosto de 2020.

KRUG, Luiz Carlos. **X Plano Setorial para os Recursos do Mar.** CIRM, Comissão Internacional para os Recursos do Mar. 2020. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/sites/www.marinha.mil.br/secirm/files/publicacoes/psrm/XPSRM.pdf>>. Acesso em: novembro de 2020.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi; CAPRARO, M. C. Z.. A cumulatividade dos empregos de Oceanógrafo e de Aquaviário no contrato de trabalho e a repercussão no Direito Aquaviário. **Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário**, v. V, p. 74-94, 2016. ISSN/ISBN: 22365338.

LEBRE, Eduardo Antonio Temponi; NUNES, Gabriel Zapellini; RIBEIRO, Marcieli da Silva. Ampliação dos direitos aplicados à profissão do Oceanógrafo embarcado. 2018. **Revista Direito Aduaneiro, Marítimo e Portuário**. Vol 7. Nº 42 p. 218. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A Monografia Jurídica.** 10ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014. ISBN-10: 8520355188.

LEITE, Ravênia Marcia de Oliveira. **A responsabilidade civil e os danos indenizáveis.** 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-09/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis>>. Acesso em: outubro de 2020.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho.** 15. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. ISBN 978-85-224-9137-7.

MAR MIL, Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **PROANTAR.** Marinha do Brasil. 2020. Disponível em: <<https://www.marinha.mil.br/secirm/proantar>>. Acesso em: abril de 2020.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Manual de Direito de Trabalho.** 4ª ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-01111-1.

NUNES, Gabriel Zappellini. **Operações de Busca e Salvamento no Contexto Oceanográfico e Jurídico na Região Salvamar Sul.** 2019. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestrado em Oceanografia. Florianópolis. 2019.

OECD, *Organisation for Economic Co-operation and Development.* **The Ocean Economy 2030.** 2016. ISBN 978-92-64-25172-4. Disponível em: <<https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264251724->

en.pdf?expires=1596167749&id=id&accname=ocid54025470&checksum=D2AF021F4C7204867BC6FC2C32550D34>. Acesso em: julho de 2020.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Direito Marítimo e Oceanos**. 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-maritimo-e-oceanos/>>. Acesso em: fevereiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. 2006. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_226229.pdf>. Acesso em: outubro de 2020.

PENNA, Sérgio F. P. de O.; MACIEL, Eliane Cruxên B. de Almeida. **Técnica legislativa: orientação para a padronização de trabalhos**. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2002. 116 p. CDU 340.134(81). CDD 340.328.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. **Concurso Público- Edital nº 002/2019**. Abre inscrições para o Concurso Público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal Civil da Administração. Disponível em: <[Diretahttp://florianopolis.fepese.org.br/?go=download&arquivo=EDITAL_FINAL_CIVIL_PARA_PROCURADORIA_AB.pdf&inline=1](http://florianopolis.fepese.org.br/?go=download&arquivo=EDITAL_FINAL_CIVIL_PARA_PROCURADORIA_AB.pdf&inline=1)>. Acesso em: agosto de 2020.

PWC, PricewaterhouseCoopers. Circum-navegação: Uma visão integrada da economia do mar. Edição nº4. 2019. Disponível em: <<https://www.pwc.pt/pt/publicacoes/leme/pwc-leme-circum-navegacao-2019-pt.pdf>>. Acesso em: julho de 2020.

REDAÇÃO WS. **Exercício da profissão de geógrafo pode ser restrito**. Agência Câmara de Notícias. 2006. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/88356-exercicio-da-profissao-de-geografo-pode-ser-restrito/>>. Acesso em: abril de 2020.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Andir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos, 2012. **Cad. CRH**. vol. 25. nº 65. Salvador. May/Aug. 2012. ISSN 0103-4979.

SANTOS, Marcos Pereira dos. O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea): Uma Visão Panorâmica Sobre Sua Configuração Sistêmica na Sociedade Profissional Brasileira. **Technoeng**. 2012. 6ª edição. ISSN: 2178-3586.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**. Ano I. Número I. 2009. ISSN: 2175-3423.

SCHERER, Marinez Eymael Garcia; ASMUS, Milton Lafourcade; GANDRA, Tiago Borges Ribeiro. Avaliação do Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro no Brasil: União, Estados e Municípios. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**. Edição especial: X Encontro Nacional de Gerenciamento Costeiro. Vol. 44. 2018. DOI: 10.5380/dma.v44i0.55006. e-ISSN 2176-9109.

SCHITTLER, Micheli Luzia. **A regulamentação da profissão de enfermagem no Brasil: em análise as resoluções CONFEN**. 47 p. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso

(Graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduação em Enfermagem. Florianópolis. 2018.

SIQUEIRA, Carol Siqueira, SEABRA, Roberto. **Comissão de Meio Ambiente aprova política de conservação e uso sustentável do mar brasileiro**. Agência Câmara de Notícias. 2017. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/521984-comissao-de-meio-ambiente-aprova-politica-de-conservacao-e-uso-sustentavel-do-mar-brasileiro/>>. Acesso em: julho de 2020.

ANEXO 1 - PRIMEIRA MINUTA



SENADO FEDERAL

PARECER N.º 482, DE 1992

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 274, de 1991.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 274, de 1991, que dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de dezembro de 1992. — Dirceu Carneiro, Presidente — Lavoisier Maia, Relator — Lucidio Portella — Rachid Saldanha Derzi.

ANEXO AO PARECER N.º 482, DE 1992

Dispõe sobre o exercício da profissão de oceanógrafo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É livre o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma:

I — devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II — expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel devidamente registrado, em curso de Oceanografia, expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2.º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do artigo anterior, preenchem as condições abaixo relacionadas:

I — sejam possuidores de diploma registrado em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de cinco anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante órgão superior de fiscalização profissional.

Parágrafo único. Nas condições do inciso anterior, o registro deve ser requerido no prazo máximo de cinco anos, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 3.º O salário mínimo do oceanógrafo é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos nesta lei.

Art. 4.º A jornada diária de oito horas de trabalho do oceanógrafo terá remuneração mínima de Cr\$252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil cruzeiros), valores estes referentes ao mês de outubro de 1991.

§ 1.º No caso de jornada diária de trabalho superior a oito horas, a fixação do salário será feita tomando-se por base o custo da hora fixada neste artigo acrescidas de cinquenta por cento as horas excedentes às oito horas diárias.

§ 2.º Quando embarcados, a remuneração dos serviços prestados pelos oceanógrafos será fruto de contrato específico de trabalho entre as partes interessadas.

Art. 5.º Os oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I — formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem o conhecimento e a utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento, inspeção e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, saneamento, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às



— 2 —

obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III — realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV — exercer o magistério, em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes;

V — dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

§ 1.º Para o disposto neste artigo são considerados pertencentes ao meio marinho, além dos oceanos, os ambientes transicionais, isto é, as faixas de transição entre água doce e salgada e que sofrem influência desta, a saber: estuários, deltas, manguezais, lagoas costeiras e baías.

§ 2.º Compete igualmente aos oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício

de atividades legadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais em águas interiores.

Art. 6.º Os infratores dos dispositivos desta lei incorrerão em pena de advertência particular ou pública, em suspensão do exercício profissional, até um ano, ou cancelamento do registro com a apreensão da carteira profissional, cumulada ou não com multa, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Art. 7.º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir de sua publicação.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 17-12-92

ANEXO 2 - LEI SANCIONADA

LEI Nº 11.760 , DE 31 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;



2

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

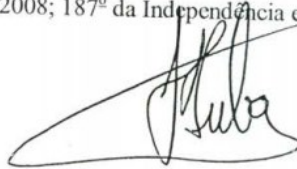
III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aqüicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.



ANEXO 3 - SUMÁRIO DE APROVAÇÃO DO PL Nº 3.491/1993**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo Relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)

V – EMENDA DE PLENÁRIO

VI – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- Parecer do relator à emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

VII – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator à emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

VIII – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator à emenda de Plenário
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

ANEXO 4 - LEI ATUAL

L11760



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.760, DE 31 DE JULHO DE 2008.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido pela Fundação Universidade do Rio Grande.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

02/11/2020

L11760

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Carlos Lupi

Fernando Haddad

Altemir Gregolin

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.8.2008

ANEXO 5 - MINUTA DA LEI REFORMADA



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº XX.XXX, DE XX DE (MÊS) DE XXXX.

Dispõe sobre o exercício da profissão de Oceanógrafo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma:

I – devidamente registrado de bacharel em curso de Oceanografia, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do **caput** deste artigo.

Parágrafo único. É livre também o exercício da profissão de Oceanógrafo aos portadores de diploma de bacharel, devidamente registrado, em curso de Oceanologia expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida.

Art. 2º É igualmente assegurado o livre exercício da profissão de Oceanógrafo aos que, embora não habilitados na forma do art. 1º desta Lei, sejam possuidores de diplomas registrados em curso superior de graduação em outras áreas de conhecimento ligadas às geociências, ciências exatas, naturais ou do mar, inclusive os diplomados pela Escola Naval, com aperfeiçoamento em hidrografia e que tenham exercido ou estejam exercendo atividades oceanográficas por um período de 5 (cinco) anos, em entidade pública ou privada, devidamente comprovadas perante o órgão competente da Secretaria do Trabalho.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, o registro deve ser requerido no prazo máximo de 5 (cinco) anos, via respectivo Conselho Regional de Oceanografia, a contar da data de vigência desta Lei.

Art. 3º O Conselho Regional de Oceanografia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Oceanógrafo será exercida pelo Conselho Federal de Oceanografia e pelos Conselhos Regionais.”

Art. 5º Os Oceanógrafos, sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais, igualmente habilitados na forma da legislação vigente, poderão:

I – formular, elaborar, executar, fiscalizar e dirigir estudos, planejamento, projetos e/ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, interdisciplinares ou não, que visem ao conhecimento e à utilização racional do meio marinho, em todos os seus domínios, realizando, direta ou indiretamente:

a) levantamento, processamento e interpretação das condições físicas, químicas, biológicas e geológicas do meio marinho, suas interações, bem como a previsão do comportamento desses parâmetros e dos fenômenos a eles relacionados;

b) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de exploração, exploração, beneficiamento e controle dos recursos marinhos;

c) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas de preservação, monitoramento e gerenciamento do meio marinho;

d) desenvolvimento e aplicação de métodos, processos e técnicas oceanográficas relacionadas às obras, instalações, estruturas e quaisquer empreendimentos na área marinha;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;

III – realizar perícias, emitir e assinar pareceres e laudos técnicos;

IV – dirigir órgãos, serviços, seções, grupos ou setores de Oceanografia em entidades autárquicas, privadas ou do poder público.

Parágrafo único. Compete igualmente aos Oceanógrafos, ainda que não privativo ou exclusivo, o exercício de atividades ligadas à limnologia, aquicultura, processamento e inspeção dos recursos naturais de águas interiores.

Art. 6º Constituem atribuições do Oceanógrafo:

I – fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais.

II – tripular embarcação, como 2º Oficial de Náutica, nos termos da regulamentação da Marinha do Brasil para Aquaviários.

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, o exercício da profissão de aquaviário deve ser requerido, mediante apresentação do diploma do Curso Superior de Oceanografia à Marinha do Brasil, responsável pelo Ensino Profissional Marítimo, segundo especificado na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, submetendo o oceanógrafo à prova de conhecimentos e ao estágio obrigatório embarcado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de (mês) de XXXX; XXXº da Independência e XXXº da República.

NOME DO PRESIDENTE

Nome do Ministro

Nome do Ministro

Nome do Ministro

Este texto não substitui o publicado no DOU de X°.X.XXXX

Das alterações:

Art. 1º

I –

II –

Parágrafo único. expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida. (NR)

Art. 2º

.....Secretaria do Trabalho. (NR)

Parágrafo único.

....., via respectivo Conselho Regional de Oceanografia, a contar da data de vigência desta Lei. (NR)

Art. 3º O Conselho Regional de Oceanografia somente concederá registro profissional mediante apresentação de diploma registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura. (NR)

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Oceanógrafo será exercida pelo Conselho Federal de Oceanografia e pelos Conselhos Regionais.” (NR)

Art. 5º

I –

a)

b)

c)

d)

II –

III –

IV –

Parágrafo único.

Art. 6ª Constituem atribuições do Oceanógrafo: (NR)

I – fiscalizar o exercício profissional através dos Conselhos Federal e Regionais. (NR)

II – tripular embarcação, como 2º Oficial de Náutica, nos termos da regulamentação da Marinha do Brasil para Aquaviários. (NR)

Parágrafo único. Nas condições estabelecidas no inciso II deste artigo, o exercício da profissão de aquaviário deve ser requerido, mediante apresentação do diploma do Curso Superior de Oceanografia à Marinha do Brasil, responsável pelo Ensino Profissional Marítimo, segundo especificado na Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, submetendo o oceanógrafo à prova de conhecimentos e ao estágio obrigatório embarcado. (NR)

Art. 7ª Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR)

Das justificações:

Altera parcialmente o parágrafo único do Art. 1º, reconhecendo qualquer curso de Oceanologia expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida, não conferindo exclusividade a uma única instituição.

Altera parcialmente o Art. 2º, por extinção do Ministério do Trabalho, atual Secretaria do Trabalho.

Altera parcialmente o Parágrafo Único do Art. 2º, nomeando a autoridade que concederá o registro profissional de Oceanógrafos aos requerentes de outras profissões.

Acrescenta o Art. 3º, explicitando a autoridade que concederá o registro profissional aos diplomados.

Acrescenta o Art. 4º, estabelecendo a origem da fiscalização das atividades profissionais.

Acrescenta o Art. 6º, para estabelecer as atribuições privativas dos Oceanógrafos.

Acrescenta o inciso I referente ao Art. 6º, para atribuir a fiscalização do exercício profissional aos Oceanógrafos através dos Conselhos Federal e Regionais, não incluindo os requerentes descritos no Art. 2º.

Acrescenta o inciso II referente ao Art. 6º, para estabelecer ao Oceanógrafo o direito de tripular embarcação, como 2º Oficial de Náutica, nos termos da regulamentação da Marinha do Brasil para Aquaviários.

Acrescenta o parágrafo único referente ao Art. 6º, estabelecendo as regras da Marinha do Brasil aos que desejam solicitar a dupla titulação.